

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 208 | Sexta-feira, 07/11/2025

Pautas.....	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	26
Editais	44
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	44
Atas	64
1ª Câmara	64

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA****Sessão Ordinária de 11/11/2025, às 15h**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse

<https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES****006.843/2025-5 · Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Maria Jose Portela Nascimento.**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual do Inss - São Luis/MA.**Representação legal:** não há.**013.176/2025-0 · Natureza:** REFORMA**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Francisco Jose Teixeira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.237/2025-0 · Natureza:** REFORMA**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Cilnei Adilson Gomes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.436/2025-2 · Natureza:** REFORMA**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Gilmar Pereira de Miranda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.439/2025-1 · Natureza:** REFORMA**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Joselito de Paula Teixeira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.465/2025-2 · Natureza:** REFORMA**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jorge Luiz Pinto Carlos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.

013.805/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Ametista da Costa Palma; Dijane de Brito Rodrigues; Elienar de Oliveira Silva; Maria Luiza Garcia Gonçalves; Mirtes Fortes do Rego Andrade.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

013.827/2025-1 - Natureza: REFORMA

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Isaias Honorato do Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.882/2025-2 - Natureza: REFORMA

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Severino dos Ramos Faustino.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.903/2025-0 - Natureza: REFORMA

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Gilberto Fernando Lopes de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

018.772/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Artur Santana Xavier.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Representação legal: Artur Santana Xavier (OAB-DF 82.865).

018.851/2025-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Seteh Engenharia Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e à Cultura.

Representação legal: Alessandra Campos Pimentel (OAB-DF 41.567).

019.487/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Alex Neri da Luz; Alma Lucia Araujo; Alzira Ramos do Sacramento; Antonia Rodrigues Alves Peixoto; Antonio Cesar Alves de Moraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

019.523/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Helenir Rosana de Oliveira Missias; Jose Otaviano Madureira de Almeida; Luiz Carlos Boldrini Pieretti; Manoel Braz Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

019.529/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Carlos Alberto da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Joaquim Nabuco.**Representação legal:** não há.**019.541/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Gino Ceotto Filho; Jose Henrique Schoereder; Paulo Cesar Correa; Paulo Sergio de Arruda Pinto; Sergio Luis Pinto da Matta.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.**Representação legal:** não há.**019.917/2025-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Denise Pozzato Reston; Dyrcea Augusta Ferreira Dornellas; Gloria dos Santos Moreira; Magnolia Teodora Ribeiro; Maria Silene Dias Martins.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**019.989/2025-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro.**Representação legal:** Tales Cavalli Rodrigues da Silva (OAB-SP 501.479), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.**020.035/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Adelaide Príncipe Carneiro da Silva; Cleide Cristina de Souza Marques; Karina Costa Arcanjo; Lady Marques; Luciana Dantas de Oliveira; Lydia Alves Pereira; Renata Mendes Arcanjo; Tais Costa Arcanjo; Vera Lucia da Conceicao Príncipe.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**020.152/2025-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Claudia Machado Braga; Denise Monteiro dos Santos Mello; Edna Godinho Ximenes de Souza; Maria Cristina Machado Braga; Marilia Braga Fentanes; Regina Celia Berto Luiz; Regina Godinho Ximenes; Rosana Machado Braga; Shirley dos Santos Noschang; Vera Lucia Cyrne de Toledo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**020.185/2025-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Celia Maria Carvalho de Oliveira; Deise Cardoso Fenalte; Denise Cardoso Schmidt; Dorvamelia da Rosa Saraiva; Maria Angelica Lourenco Luerce; Maria Buena Saraiva Flores; Maria da Graca Floriano Almeida; Noraci Oliveira dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

006.257/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Manoel Silvio Costa Negri.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Representação legal: não há.

012.979/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Aldon do Vale Alves Taglialegna.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

Representação legal: não há.

015.610/2021-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Edenilson da Silva e Sousa.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Filadélfia/TO.

Representação legal: não há.

015.774/2025-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Erivaldo Jose da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Calumbi/PE.

Representação legal: não há.

019.638/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Alcina Debora Miranda Rego Maia Franca; Irineu Francisco Santander; Joao Batista da Silva; Maria do Perpetuo Ferreira da Fonseca; Telma Maria Castro.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

021.444/2024-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Angela Maria Souza dos Santos; Angelica Pinto de Freitas Carvalho; Dalila Nascimento de Carvalho; Maria de Oliveira Amaral; Marilene Belem da Silva; Marli Gones Sabba de Alencar; Rosilene da Silva Aragao.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

023.559/2024-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Maria das Gracas Moura de Araujo; Maria de Fatima Moura de Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

025.524/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Cristina Conceicao da Silva; Edith Rodrigues Pinto; Ilenice Pereira Alves; Leci Ribeiro Cavalcante; Marilia Gabriela Franca Garcia; Renan Thurler da Silva; Silmara Braga de Matos Gomes; Silvana Braga de Matos.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

025.536/2024-9 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Angela de Biasi Silva Rocha; Celia Regina Proto Silva; Celia Regina da Cunha de Souza; Deise da Cunha Coelho; Fernanda Grosze Nipper; Sandra da Cunha Jacques; Selma Olivia Barbosa; Silvina Maria Victoria da Cunha; Vera de Biase Silva Rocha; Vilma de Biasi Rocha Ramos.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

031.768/2021-0 · Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessado: Thiago Miranda Ferreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Representação legal: não há.

035.984/2021-0 · Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessada: Julia Danezi Piccini.

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Representação legal: Renata Barreto da Fonseca (OAB-BA 21.264) e Juliana Lima Falcao Ribeiro (OAB-MG 222.058), representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

MINISTRO BRUNO DANTAS**019.436/2025-4 · Natureza: APOSENTADORIA**

Interessado: Marcos Aurelio da Rocha.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

019.445/2025-3 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Bernadete Van Zanten.

Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Representação legal: não há.

019.469/2025-0 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Rosangela da Silva Cunha.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

019.496/2025-7 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Sueli Maria de Paula Castro.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

019.542/2025-9 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Amelia Carla Sobrinho Bifano; Antonio Alberto da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Representação legal: não há.

019.566/2025-5 · Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Jair Goncalves Ferreira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**019.586/2025-6 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Fatima Maria de Oliveira; Gisela Bochner.**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.**Representação legal:** não há.**019.640/2025-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Anastacio Pinto Goncalves Filho; Inez Aparecida Martins de Souza; Juraci Montoril dos Santos; Lorenca Homobono Belfor; Oldado de Paula Pereira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**019.653/2025-5 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Baltazar Rodrigues Salvador.**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.**Representação legal:** não há.**019.692/2025-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Eliane da Conceição Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.**Representação legal:** não há.**019.789/2025-4 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Maria de Lourdes Goncalves de Moura; Marilena Bilate Beserra Siqueira; Monica Alves da Silva; Risoleda Aspiazo Meda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**019.842/2025-2 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Nicea Novack Amaral.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Alfenas.**Representação legal:** não há.**019.905/2025-4 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Jaime Brum; Maria Auxiliadora Marques.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.**Representação legal:** não há.

019.942/2025-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL**Interessado:** Silvio Luiz Port.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).**Representação legal:** não há.**019.966/2025-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Maria Sirley Girao Peixinho; Regina Celia Simas Torres; Sarah Costa de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**020.014/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Ademyldes Alves dos Santos; Aliris Santos Bezerra; Ana Lucia Santos Bezerra; Ana Maria Santos Bezerra; Cheila Maria Pereira Duarte; Gilvanise Borba Maia; Gisele Rossana Borba; Magna Fernanda Almeida Durao; Olga Alves dos Santos; Shirley Daniely Pereira Duarte; Taciana Carla Almeida Melo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**020.036/2025-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Cassia Brito de Oliveira; Dinah Brito de Oliveira; Heid Emanuelle Araujo Mota Mira; Helaine Araujo Mota Mira; Irenilda Costa Amaral; Julia Ferreira do Vale; Thereza Cristina Lins de Mattos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**020.153/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Clarisse de Oliveira Waldstein de Moura; Josinea de Souza Nascimento; Luciana Rodrigues Branco; Maria Geralda Guerreiro Menezes; Solange Silva Vasconcelos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**020.164/2025-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Cecilia Narai de Almeida; Celina Bittencourt Ribeiro; Maria dos Prazeres Santos de Melo; Patricia Machado da Silva de Oliveira; Rachel Ribeiro Prado; Sandra Mara Machado da Silva Pimenta.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**020.244/2025-8 - Natureza: REFORMA****Interessados:** Camilla Fatima da Silva Martins; Carlos Roberto Tavares Garcia Junior; Leonardo Correa Souza; Marco Antonio Goncalves Flexa; William Thomaz da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

003.477/2025-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Antonio Jose Sousa de Moraes; Fundação Vicosense de Apoio A Cultura e A Comunicação Social.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: não há.

007.644/2022-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Lucia de Fatima Barroso Moura de Abreu Sa.

Responsáveis: Lucia de Fatima Barroso Moura de Abreu Sa; Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí - PI; Selindo Mauro Carneiro Tapeti.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí - PI.

Representação legal: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB-PI 11.328), representando Selindo Mauro Carneiro Tapeti; Bruno Ferreira Correia Lima (OAB-PI 3.767), representando Lucia de Fatima Barroso Moura de Abreu Sa.

013.244/2025-6 - Natureza: REFORMA

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Luís Carlos Berengue.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.557/2025-4 - Natureza: REFORMA

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Itamar Lopes de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.785/2025-7 - Natureza: REFORMA

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Nardieilo Monzatto Ferreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.798/2025-1 - Natureza: REFORMA

Interessados: Ary Rodrigues Nogueira Filho; Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.859/2025-0 - Natureza: REFORMA

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Joel dos Santos Junior.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.919/2025-3 - Natureza: REFORMA

Interessados: Carlos Alves Diniz; Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

015.306/2025-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.**Representação legal:** não há.**017.706/2025-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Elber Andrade Batalha de Goes; José Roberto de Lima Andrade.**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Estado do Turismo de Sergipe.**Representação legal:** não há.**019.067/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Regina Celia Bozi Ramalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.**Representação legal:** não há.**019.550/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Bernardo Borges Pompeu Neto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Pará.**Representação legal:** não há.**019.577/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Maria Theresinha Sobierajski Barreto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.**Representação legal:** não há.**019.594/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Delnice Borges Rocha.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**019.828/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Marion Brum de Barros.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.**Representação legal:** não há.**019.831/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Jose Lucimar Lima Duarte.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.**Representação legal:** não há.**019.873/2025-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Antonio Francisco Ribeiro; Bernadete Begout de Brito; Jacqueline Vieira Alves; Jairo de Castro Fonseca; Neuza Nunes Pitta.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.

019.909/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL**Interessado:** Vera Maria Pereira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.**Representação legal:** não há.**019.926/2025-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Maria Jose da Silva Alves; Marly Verol Miceli; Vania Maria Rizzo Amambahy Santos; Zelurze Guimaraes Miceli.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.**Representação legal:** não há.**019.969/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Cecilia Lima da Costa; Elizama de Brito Alcantara; Elizangela de Brito Alcantara; Ivone Franca de Menezes; Nadir Mendes dos Santos; Rosa Maria de Sousa Marinho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**020.066/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Maria Cristina Trigo de Oliveira Sa; Maria Mercês Piraja Vieira; Maryland da Conceição Gomes Galvão.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**020.142/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Ana Flavia Loureiro Martins Nascimento; Ana Laura Loureiro Martins Nascimento; Dalva Mendes Loures Monteiro da Silva; Debora de Fatima Costa Lopes de Oliveira; Estela Leixas Capitaneo; Lenilda Tavares Pereira Souza; Lucimar Tavares Pereira; Nilcea Fatima Gomes Pereira; Raquel Costa Lopes; Veronica Maria Xavier Noblat.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**020.149/2025-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Cacilda Maria Barreto de Araujo Amorim Soares; Eneida de Virgilio Barreto de Araujo; Gloria Maria Soares Xavier; Raimunda Diva Pereira Carneiro; Vera Alice Weiss Lampert; Vera Ruth Medeiros Brito.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**020.166/2025-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessado:** Edna Aparecida de Sousa Carvalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.

020.177/2025-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Angela Cristina Figueiredo da Silva; Claudia Souza Lima Coelho; Claudia dos Santos Alves; Heloisa Souza Lima Coelho; Jussara Meira Muniz; Priscila Canuto de Moraes Coelho; Sonia Souza Lima Coelho; Vera Regina Rodrigues de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

020.402/2025-2 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Responsável: Izildinha de Souza Miranda.

Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

Representação legal: não há.

021.998/2024-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Federação de Amor-exigente - Feae; Luiz Fernando Cauduro.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

Representação legal: André Fonseca Leme (OAB-SP 172.666), William Cavallari Martins (OAB-SP 514.615) e outros, representando Luiz Fernando Cauduro; Andre Fonseca Leme (OAB-SP 172.666), William Cavallari Martins (OAB-SP 514.615) e outros, representando Federação de Amor-exigente - Feae.

029.686/2020-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Maria Maura Miranda Camargo Bentos.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Representação legal: não há.

032.038/2020-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Recorrente: Deolinda Duarte Moreira.

Interessados: Alvaro da Cruz Pereira; Deolinda Duarte Moreira; Deolinda Duarte Moreira; Edmur Francisco de Souza; Fernanda Madeira Lemos; José Carlos da Silva Martins; Julia Guedes Frazão; Orlando da Motta Ramos; Raimundo Edson Braga de Menezes; Rita de Cassia Pessoa Rodrigues; Vera de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes.

Representação legal: Daniel Carvalho de Moura (OAB-RJ 234.772), representando Deolinda Duarte Moreira.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA**007.216/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA**

Interessado: Nelson Barbosa Tavares.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Representação legal: não há.

011.365/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessado: Pedro Ferreira da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

013.995/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Roseane Fett.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.**Representação legal:** não há.**018.839/2025-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Edulab - Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.**Representação legal:** Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB-PR 38.957), representando Edulab - Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.**019.770/2025-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Kazue Nihi Kaimoti; Maria das Graças Dantas Machado; Maria do Socorro dos Santos Chucre; Olga Maria Luz Vieira; Yara Moema dos Reis Caria Soares.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**020.053/2025-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Adeilde Bezerra dos Santos; Ester da Motta Moreno; Jailda Zélia Gondim de Abreu França; Maria Eulina Gomes de Gusmão da Silva; Nair dos Santos Daniel.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**020.188/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Aparecida Cristina Marcelino Dall Agnol; Leoni Nogarolli Vidal; Luane Elize Sefferin Dall Agnol; Maria de Lourdes Zorzo Carbone; Marlene Oss Emer; Neide Mara Marques.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**022.964/2020-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Sebastião Domingos de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Mineração.**Representação legal:** não há.**033.198/2015-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Associação Sergipana de Blocos de Trio; J. V. Prestações de Serviços e Produções Ltda.; Lourival Mendes de Oliveira Neto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Associação Sergipana de Blocos de Trio.**Representação legal:** Lourival Mendes de Oliveira Neto, representando Associação Sergipana de Blocos de Trio.

003.508/2015-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Carlos Augusto Fraga Fontes; Guguzinho Promoções e Eventos Ltda - ME; Lourival Mendes de Oliveira Neto.

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

Representação legal: Laerte Pereira Fonseca (OAB-SE 6.779), representando Carlos Augusto Fraga Fontes.

PROCESSOS UNITÁRIOS

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.370/2025-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior.

Interessado/Responsável: Leonardo Moura de Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há

005.233/2023-2 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à/ao PSB/PSE-2015.

Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Jurandir Amaral da Silva; Prefeitura Municipal de Montividiu do Norte - GO.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Montividiu do Norte - GO.

Representação legal: não há

005.236/2008-2 - Tomada de contas especial autuada em razão de saldos alongados em contas de restos a pagar processados.

Interessados/Responsáveis: Abrange Serviços e Transportes Ltda.; Aiporê Rodrigues de Moraes; Andrea Rocha da Silva Coutinho; Claudethe Gomes; Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior; Edejavá Rodrigues Lira; José Raimundo Machado dos Santos; M.F. Construções e Reformas Ltda.; Marco Cesar Fonseca Marques; Marcos da Silva Nery; Otto Lamosa Berger; Rio Platense Construções Projetos e Consultorias Ltda.; Rodrigo da Silva Neves; Símbolo Construções e Instalações Ltda. - ME; Soraya de Almeida Leda.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde; Fundação Universidade de Brasília.

Representação legal: Nilson Ribeiro dos Santos (OAB-GO 33.717) e Nilson Ribeiro dos Santos Junior (OAB-DF 59.371); Reginaldo Vereza Bruzzi (OAB-DF 6.899); Marcelo Alexandre Amaral Dalazen (OAB-DF 21.903); Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge (OAB-DF 14.428); Luiz Daniel Rodrigues Carvalho (OAB-DF 11.797); Luciana Menezes de Holanda Dalazen (OAB-DF 26.728) e Marcelo Alexandre Amaral Dalazen (OAB-DF 21.903); Luciana Menezes de Holanda Dalazen (OAB-DF 26.728); José Alejandro Bullon Silva (OAB-DF 13.792).

006.355/2025-0 - Atos de Aposentadoria.

Interessado/Responsável: Diego Moreira Lobo Viana.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

010.601/2022-8 - Recurso de reconsideração interposto por Luciano Francisqueto contra o Acórdão 2.370/2024-TCU-1ª Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Luciano Francisqueto; Osvaldo Gomes Caribe.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itabela/BA.

Representação legal: Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB-BA 25.649).

016.428/2025-0 - Atos de Aposentadoria.

Interessada/Responsável: Carla Lins Sambuc Ramalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Representação legal: não há

025.876/2020-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse.

Interessado/Responsável: Paulo André Braz Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Mauro Teixeira Barretto (OAB-BA 13.347) e Marcio Teixeira Barretto (OAB-BA 31.319), representando Abel Silva dos Santos; Aloisio Figueiredo Andrade Junior (OAB-BA 18.475), representando Paulo Andre Braz Silva.

029.012/2024-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário e termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior.

Interessado/Responsável: André Roberto de Oliveira Fredi.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há.

037.324/2023-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão de benefícios fraudulentos a partir da inserção de dados verdadeiros de pessoas físicas comuns; inserção de dados falsos no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade, SABI e no Cadastro de Pessoa Física, CADPF.

Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Andre Renato Oliveira Santos e Robson de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Inss - Vitória/ES - INSS/MPS.

Representação legal: não há.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

- 001.769/2024-3** - PENSÃO CIVIL. Atos de Pensão civil da unidade emissora Fundação Nacional de Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados: Annette Mendonca de Paula; Maria Anita e Sousa Cardoso; Maria de Fatima da Silva; Maria de Lourdes Barbosa; Maria de Souza Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.459/2025-0** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Geralda Eustaquia da Cruz Xavier.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 009.280/2022-7** - Embargos de declaração interposto por Prefeitura Municipal de Vigia - PA contra decisão de ..
Recorrente: Prefeitura Municipal de Vigia/PA.
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
Responsáveis: Mauro Alexandre dos Santos Souza; Prefeitura Municipal de Vigia/PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vigia/PA.
Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimao (OAB-PA 20.726), representando Mauro Alexandre dos Santos Souza; João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14.045), representando Prefeitura Municipal de Vigia/PA.
- 012.396/2025-7** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Tirza Correia Pimentel Alves de Araújo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 012.447/2025-0** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Eder Augusto Pereira Queiroz.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.
Representação legal: não há.
- 015.302/2023-7** - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Fonseca Belfort contra o Acórdão 2.059/2025-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 882061, com o objetivo de construção de pequenas barragens.
Recorrente: Carlos Eduardo Fonseca Belfort.
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Responsáveis: Carlos Eduardo Fonseca Belfort; Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA.
Órgão: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA.
Representação legal: Luann de Matos Oliveira Soares (OAB-MA 24.599), representando Carlos Eduardo Fonseca Belfort.

016.423/2025-9 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Marlene Aires Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: não há.

016.485/2025-4 - Ato de pensão civil.

Interessada: Agueda Maria Lima Daltro de Castro.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Representação legal: não há.

017.037/2024-7 - Pensão civil. Art. 24 da EC 103/2019.

Interessados: Anna Margarete Goncalves da Silva; Maria das Neves de Moura Monteiro; Maria do Carmo Melo Colaco; Maria do Socorro Barros Sobral; Vitoria Maria dos Santos Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Representação legal: não há.

019.153/2025-2 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Joila Cristina Ildefonso Ferreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Representação legal: não há.

020.557/2024-8 - Pedido de reexame interposto contra Acórdão da 1ª Câmara que negou registro a ato de pensão militar.

Recorrente: Comando da Aeronáutica.

Interessados: Ana Paula de Campos Guimaraes; Arinea Teixeira Oliveira; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Cleonice Milanez de Araujo Teixeira; Gloria Maria de Souza Sardenberg; Izis da Silva Teixeira Fernandes; Jessica Santos Rodrigues de Oliveira; Leise Mara Tavares da Silva; Maria do Carmo Pacheco de Oliveira; Patricia de Campos Guimaraes; Soraia Goncalves de Oliveira Ventura; Valeria Maria Machado de Lima; Vilma Machado Lima de Carvalho; Virginia Dolores Machado de Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

021.139/2024-5 - Embargos de declaração opostos em aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Recorrente: Francisco de Assis Cordeiro da Silva.

Interessados: Dilson Jose Lins Rabelo; Francisco de Assis Cordeiro da Silva; Jorge Rodrigues; Marcus Antonio Nunes Cavalcanti; Wolnei Alencar de Sa.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB-RN 4.027) e outra, representando Francisco de Assis Cordeiro da Silva.

022.039/2015-5 - Ato de pensão civil.

Interessados: Luísa Victória Nunes Daniel; Maria Betania Nunes da Silva; Victor Adrian Nunes Daniel.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: Mayara Albino da Silva (OAB-DF 68.511), João Gilberto Pereira (OAB-DF 14.804) e outros, representando Maria Betania Nunes da Silva.

023.536/2024-1 - Ato de pensão militar.

Interessadas: Fernanda Lima de Moura; Mônica Rocha de Moura.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

023.594/2024-1 - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

Recorrente: Elcina Costa de Carvalho.

Interessada: Elcina Costa de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: Natalia Pozzi Redko (OAB-RN 3.704), representando Elcina Costa de Carvalho.

023.627/2024-7 - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Interessada: Cristiane Silva Domingos.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

025.973/2024-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de convênio que teve como objeto Implantação de 03 (três) núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - Núcleo Urbano do município de Igarapé-Açu/PA.

Interessado: Ministério do Esporte.

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA; Ronaldo Lopes de Oliveira.

Órgão: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA.

Representação legal: não há.

028.771/2024-9 - Atos de pensão civil.

Interessadas: Eunice Elichirigoity Guterres; Neiva Regina Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Representação legal: não há.

042.342/2021-0 - Recurso de reconsideração interposto pela Sra. Luana Pedrosa Bruno Moura contra o Acórdão 4.003/2025-1ª Câmara.

Recorrente: Luana Pedrosa Bruno Moura.

Responsável: Luana Pedrosa Bruno Moura.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Alexandre Mario Teixeira Nunes (OAB-DF 69.115), representando Luana Pedrosa Bruno Moura.

MINISTRO BRUNO DANTAS

009.313/2023-0 - Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de pensão civil.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Glaucia Marques Martins Vilarinho.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: Lilia Martins Vilarinho Brandao de Padua (OAB-PI 6.106), representando Glaucia Marques Martins Vilarinho.

013.153/2025-0 - Ato de Reforma.

Interessado: Marcos Soares de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.158/2025-2 - Ato de Reforma.

Interessado: Luiz Fernando Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.168/2025-8 - Ato de Reforma.

Interessado: Sidiney Fernandes Francisco.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.217/2025-9 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Jose Alberto dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.271/2025-3 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Jose Maria de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.284/2025-8 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Jose Dacio Alves Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.295/2025-0 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Sergio do Nascimento Travassos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.332/2025-2 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Jorge Luiz Azevedo Dias.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.335/2025-1 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Ernando Gomes dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.349/2025-2 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Roberto Jose Gomes.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

Representação legal: não há

013.387/2025-1 - Ato de Reforma.

Interessado: Manoel Messias da Silva Junior.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há

013.405/2025-0 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Francisco Antonio da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.481/2025-8 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Waldemir Juerke Saab.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

Representação legal: não há

013.530/2025-9 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Francisco Paulo Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há

013.541/2025-0 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Elderson Fernandes Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.552/2025-2 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Robson Costa de Miranda.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.566/2025-3 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Luiz Claudio da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.575/2025-2 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Djalma Barbosa de Lima Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.592/2025-4 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Jadir Barbosa Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.598/2025-2 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Evanir Antonio de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.610/2025-2 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Paulo Roberto Cooper.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.618/2025-3 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Carlos Augusto Miranda Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.632/2025-6 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Jorge Luiz Ribeiro Portela.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.643/2025-8 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Jayme Gomes da Fonseca Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.670/2025-5 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Arnaldo Coelho Walcacer.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.680/2025-0 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Marcus Vinicius Pessoa de Belfort Teixeira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.688/2025-1 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Orlando Gomes da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.705/2025-3 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Sinval Ferreira de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.716/2025-5 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Jose Luiz da Silva Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.719/2025-4 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Janilson Caluete de Farias.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.737/2025-2 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Tedson Rimarque dos Santos Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.745/2025-5 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Jose Tadeu de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.759/2025-6 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Wladimir Jose Miranda.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.766/2025-2 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Luiz Claudio Matheus Fraguito.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.782/2025-8 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Jose Augusto de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.791/2025-7 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Farley Jose Rodrigues Coimbra.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.799/2025-8 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Daniel Arlindo Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.817/2025-6 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Francisco Carlos Leite Barbosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.831/2025-9 - Ato de Reforma.

Interessado: Diogenes Silva de Jesus.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.842/2025-0 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Flavio Marques de Barros.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.846/2025-6 - Ato de Reforma.

Interessado: Cicero Faria de Lira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.856/2025-1 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Jorge Ronaldo Silveira da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.867/2025-3 - Ato de Reforma.

Interessado: Walter Martins Marques.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.888/2025-0 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Aristeu Jose da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.892/2025-8 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Francisco Barbosa Cordeiro Neto.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.902/2025-3 - Ato de Reforma.

Interessado: Jose Elenaldo Laurentino do Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.923/2025-0 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Alfredo Bade de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.926/2025-0 - Ato de Reforma.

Interessado: Paulo Pereira Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.944/2025-8 - Ato de Reforma.

Interessados/Responsáveis: Waldy Furtado Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

014.080/2021-4 - Recurso de reconsideração oposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial das despesas executadas com recursos transferidos por meio de convênio para a recuperação do córrego Jataí, incluindo canalização e reurbanização das margens.

Responsável/Recorrente: Humberto de Freitas Machado.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Representação legal: Dyogo Crosara (OAB-GO 23.523), representando Humberto de Freitas Machado.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

000.089/2022-2 - Recurso de reconsideração interposto em tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos federais transferidos para execução de melhorias sanitárias domiciliares no município de Ibotirama/BA.

Recorrente: Terence Lessa Lopes de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.

Representação legal: André de Sá Braga (OAB-DF 11.657), Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB-DF 07.383) e outros, representando Terence Lessa Lopes de Oliveira.

004.749/2023-5 - Recurso de reconsideração interposto por Cristina Amaral Lima Braga, Delmires de Oliveira Braga contra decisão de ..

Recorrentes: Cristina Amaral Lima Braga, Delmires de Oliveira Braga.

Interessados: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto), Delmires de Oliveira Braga, Cristina Amaral Lima Braga.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Armação de Búzios/RJ.

Representação legal: Gabriel Cardoso de Amorim (OAB-RJ 252.541), representando Delmires de Oliveira Braga; Gabriel Cardoso de Amorim (OAB-RJ 252.541), representando Cristina Amaral Lima Braga.

012.240/2020-6 - Embargos de declaração opostos por Marília Drummond Tzaschel contra o Acórdão 6953/2025-TCU-1ª Câmara.

Interessada/Responsável/Recorrente: Marília Drummond Tzaschel.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Representação legal: Maria Teresa Gomes Keunecke (OAB-SC 12.468), representando Marília Drummond Tzaschel.

- 016.178/2024-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de termo de compromisso que teve como objeto Construção de 01 (uma) Quadra Escolar Coberta com Palco, Tipo Urbana, localizada à Rua Comandante José Santos, 50 - Bairro Ceara.
Interessados/Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior; José Francisco Pestana; Rosária de Fátima Chaves.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há
- 019.755/2025-2** - Ato de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Rinaldo Rafael do Carmo.
Interessado/Responsável: Rinaldo Rafael do Carmo.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há
- 023.704/2024-1** - Pedidos de reexame interpostos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e pela Sra. Teresinha Almeida Barreto Gomes Faria contra o Acórdão 2.726/2025-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha; Teresinha Almeida Barreto Gomes Faria.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: Rubenval Almeida Barreto Gomes Faria (OAB-RJ 090.445), representando Teresinha Almeida Barreto Gomes Faria.
- 029.048/2024-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao município de Pedro Velho/RN, destinados à aquisição de gêneros alimentícios, combustíveis e materiais de higiene.
Interessados/Responsáveis: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Edson da Silva Santos Galvao; Francisca Edna de Lemos.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedro Velho/RN.
Representação legal: Caio Vitor Ribeiro Barbosa (OAB-DF 62.166), representando Francisca Edna de Lemos.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

- 009.388/2025-7** - Ato de aposentadoria.
Interessada/Responsável: Valéria Maria Feijó Valente.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: Não há.
- 013.191/2025-0** - Ato de reforma.
Interessado/Responsável: Renato Sérgio da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

013.219/2025-1 - ATO DE REFORMA.**Interessado/Responsável:** Fernando Esteves da Costa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.236/2025-3 - ATO DE REFORMA.****Interessado:** Valdir Pereira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** Não há.**013.246/2025-9 - ATO DE REFORMA.****Interessado/Responsável:** Walter Luís de Carvalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.527/2025-8 - ATO DE REFORMA.****Interessado/Responsável:** Clóvis Pires de Araújo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** Não há.**013.560/2025-5 - ATO DE REFORMA.****Interessado:** Edson Azevedo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.596/2025-0 - ATO DE REFORMA.****Interessado/Responsável:** Cosme Simplicio Costa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.652/2025-7 - ATO DE REFORMA.****Interessado/Responsável:** Valmir Baptista dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.700/2025-1 - ATO DE REFORMA.****Interessado/Responsável:** Jorge Luiz Ferreira Gomes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** Não há.**013.735/2025-0 - ATO DE REFORMA.****Interessado:** Robson Paiva dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.819/2025-9 - ATO DE REFORMA.****Interessado/Responsável:** Eraldo Rodrigues de Albuquerque.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA****Sessão Ordinária de 11/11/2025, às 10h30**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES****006.281/2025-7 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Eliane Maria Molica**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília**Representação legal:** não há**012.420/2025-5 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Laece Cavalcanti da Luz**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde**Representação legal:** não há**016.726/2025-1 · Natureza: TOMADA de CONTAS ESPECIAL****Unidade Jurisdicionada:** Município de Joca Claudino-PB**Responsáveis:** Jordhanna Lopes dos Santos Duarte; Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas**Representação legal:** não há**019.152/2025-6 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Antonio Carlos Falcão**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Superior do Trabalho**Representação legal:** não há**019.569/2025-4 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Raimundo Gualberto Pereira**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de Viçosa**Representação legal:** não há**020.162/2025-1 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Ana Lucia de Souza Carvalho; Celia Quintao Freitas Abreu; Ivone Terezinha Richesky da Silva; Maria da Paz Thompson Bezerra; Ursula Cristina Scheidt.**Unidade Jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica**Representação legal:** não há

020.290/2025-0 · Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Mexum Engenharia e Construções Ltda**Unidade Jurisdicionada:** Município de Ribeirãozinho - MT**Representação legal:** Paulo Pazeto Medeiros, representando Mexum Engenharia e Construções Ltda**021.184/2025-9 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Roosevelt Goncalves Oliveira**Unidade Jurisdicionada:** Governo do Estado de Roraima**Representação legal:** não há**021.534/2025-0 · Natureza: SOLICITAÇÃO****Solicitante:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)**Unidade Jurisdicionada:** não há**Representação legal:** não há**Ministro AROLDO CEDRAZ****001.609/2023-8 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Militar de Brasília.**Responsável:** Tatiane Silva de Oliveira.**Recorrente:** Tatiane Silva de Oliveira.**Representação legal:** Maria Dione de Araujo Felipe (05096/OAB-DF), Elizabeth Pereira de Oliveira (17348/OAB-DF) e outros, representando Tatiane Silva de Oliveira.**006.999/2024-7 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.**Responsáveis:** Iris Maria Cruz de Lima; Roberto Sávio Gomes da Silva.**Representação legal:** não há.**008.310/2025-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho - PB.**Responsável:** Inacio Amaro dos Santos Filho.**Representação legal:** não há.**010.815/2022-8 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeituras Municipais do Estado do Espírito Santo**Responsáveis:** Luciano Henrique Sordine Pereira; Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda .**Recorrente:** Luciano Henrique Sordine Pereira.**Representação legal:** Wilson Pereira Santiago (6005/OAB-ES), Bruno de Oliveira Santiago (24548/OAB-ES) e outros, representando Luciano Henrique Sordine Pereira.

014.348/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA.**Responsáveis:** Carlos Magno Duque Bacelar; Soliney de Sousa e Silva.**Representação legal:** não há.**016.397/2025-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Hospital Geral de Santa Maria.**Responsável:** Fernanda Pires Porto Ribeiro.**Representação legal:** não há.**018.823/2020-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Eca - Construcões e Servicos Ltda ; José Maria Bessa de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP.**Representação legal:** Rebeca Araujo Silva de Mello (2713/OAB-AP), representando José Maria Bessa de Oliveira.**019.616/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Adao Alexandrino de Carvalho; Amarino Carvalho de Oliveira Junior; Izaías Ferreira; Joao Raimundo da Silva; Rivaldo Cabral da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**019.796/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Katia Zwang; Maria Jose de Araujo Mendes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).**Representação legal:** não há.**020.055/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Ana Silvia Soares Schychof; Eliane Accioly de Araujo; Helenita Duarte Ribeiro; Judith Jambo Gama; Maridalva Garces Matos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**020.147/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Anazia Barbosa Santos; Antonia Lucio de Sousa Moreira; Elena Marileide Lessa Barreto; Raimunda Conceicao de Freitas; Tania Souza de Barros.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**020.176/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Gisele Maria de Amorim Bandeira; Leticia Maria Abissulo Guimaraes; Marcia dos Santos Oliveira; Marilia Celeste Marques Santos Lima; Sylvia de Barcellos Ribeiro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA**004.258/2025-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

Representante: Sindicato dos Guardas Portuários Empregados de Autoridade Portuária dos Municípios do Rio de Janeiro, Arraial do Cabo, Angra dos Reis, Itaguaí e Niterói - SINDGUAPOR-RJ

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

Representação legal: Luis Felipe Olimpio dos Santos (156598 OAB-RJ), representando Sindicato dos Guardas Portuários Empregados de Autoridade Portuária dos Municípios do Rio de Janeiro, Arraial do Cabo, Angra dos Reis, Itaguaí e Niterói (SINDGUAPOR-RJ)

010.915/2025-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsável: Farman Silva Marques.

Representação legal: não há.

017.465/2025-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Amazon Security Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal - CN Contratações - Cecot/BR.

Representação legal: Marcelle Gomes Ferreira dos Santos (OAB/RJ 249.080), representando Amazon Security Ltda.

019.451/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Carlos Orlando Enrique da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Representação legal: não há.

019.477/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ademir dos Santos; Dorilea Pereira de Andrade; Francisca Macedo da Silva; Geny Oliveira da Silva; Sonia Regina Neves Hilario Nogueira.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

019.508/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Fabia Alves Martins; Marcia Vieira dos Santos; Onesimo Lacerda de Moraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

019.510/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Carlos Fernando Silva Barbosa; Danilo Pinto Moreira; Elizabeth Silva Saraiva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

019.549/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Roque Pacheco de Almeida.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

Representação legal: não há.

019.592/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessados:** Isabel Cristina de Oliveira Netto; Joaquim Vaz; Susana Ines Molon.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Rio Grande.**Representação legal:** não há.**019.636/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Elias Santos Soares; Ferdinando Benjamin Costa; Jose Inaldo Silva da Conceição; Noemia Ferreira da Silva; Oscar Pinheiro Gorayeb.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**019.652/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jose Abel Monteiro de Souza.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**019.780/2025-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Fernanda Lemos Borges Alves; Monica de Oliveira Goncalves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.**Representação legal:** não há.**019.821/2025-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Sydney Albuquerque Junior.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**Representação legal:** não há.**019.884/2025-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Nadir Meira de Aguiar Ramos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Superior Tribunal Militar.**Representação legal:** não há.**019.914/2025-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Maria Jose de Oliveira Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**Representação legal:** não há.**019.930/2025-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Elisabete do Nascimento Nobrega; Heraclito de Almeida Barreto; Maria Martha Ferreira Pires; Marisa Aparecida Queiroz Navarro; Thereza Alvares Franca.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**019.933/2025-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Maria de Nazaré da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.**Representação legal:** não há.

019.968/2025-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Alda Leonor Paiva de Araujo; Ana Flavia Santos de Moura; Claudia Helena Moura Gonçalves; Darci Mendez Ortiz Rodrigues; Juzenira Santos da Silva; Leticia Emanueli Mendonça Ortiz Rodrigues; Otilia Viana de Santana.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

020.011/2025-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Luisa Senechal de Goffredo Guerra; Elisa Amelia Jorge Pereira da Silva; Meire Goulart da Silva Meneses; Milenne Pina Rodrigues Guerra; Mirian Ventura de Carvalho; Rosangela Marques dos Anjos.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

020.045/2025-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Denise Iara Debiassi; Hilda Carvalho de Oliveira; Marcia Maria de Carvalho; Maria de Lourdes Leite Mouta; Valeria Ramos e Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

020.136/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Lucia Eifler Gomes; Ângela Gomes Bortolotto; Cristiane do Espírito Santo Braga; Lis da Silva Pimenta Morais; Lourdes Fagundes Bruschi; Rita de Cassia Araujo Marinho; Silvia Braga Lago.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

020.155/2025-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Candida Simy Benamor Teixeira; Fatima Rosana Guimaraes Gomes; Maria Helena Borges de Carvalho; Maria da Conceicao Amorim; Marisa Schiling Apel.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA**008.598/2025-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Paraíso de Goiás (GO).

Responsável: Uiter Gomes de Araújo.

Representação legal: não há.

011.141/2025-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Samuel de Jesus Silva Goncalves.

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento.

Representação legal: não há.

013.241/2025-7 · Natureza: REFORMA**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; José Carlos Cabral.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**014.677/2025-3 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** 10ª Companhia de Engenharia de Combate.**Responsável:** Felipe Ruan Bezerra Cabral.**Representação legal:** não há.**019.588/2025-9 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Leda Rita Dantonino Faroni; Marlene Isabel Vargas Viloria.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.**Representação legal:** não há.**019.635/2025-7 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Celia Patricio da Silva; Miriam Carlos Ferreira Marques; Omar de Souza Rubim Filho; Silvana Santos de Lima; Valdomiro Freitas dos Reis.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**019.887/2025-6 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Maria Auxiliadora Garcia Restelatto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.**Representação legal:** não há.**020.141/2025-4 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Eliane Bezerra de Lima; Maria Guaracira Freitas Goncalves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**020.154/2025-9 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Adriana Cantarino do Valle; Alba Maria Porto Nicodemos; Elizabeth Gomes Silva; Maria Amelia Clemente Coelho; Marisa Gomes Silva; Vanda Sueli Mondego.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**020.228/2025-2 · Natureza: REFORMA****Interessados:** Eduardo Cardoso Machado; Jose Augusto Queiroz da Costa; Lorrayne Cantarutti Ladeira; Odair Machado de Mello; Robson dos Santos Lima.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.

020.242/2025-5 · Natureza: REFORMA

Interessados: Aliomar Ivo Leao; Francisco de Assis Xavier Reis; Gustavo Henrique Cruz Andrade; Karissa Katia de Melo Violato; Lucas Levi do Espirito Santo.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

031.699/2022-7 · Natureza: MONITORAMENTO

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil Banco de Investimento S.A.; Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes; Fundação dos Economiários Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

Representação legal: Ana Thais Muniz Magalhaes (30290/OAB-DF), Karoline Alves Crepaldi (99320/OAB-PR) e outros, representando Fundação dos Economiários Federais Funcef; Juliana Santos da Cruz (134574/OAB-SP), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF), Paula Saldanha Jaolino Fonseca (095457/OAB-RJ) e Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155278/OAB-RJ), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**004.806/2025-5 · Natureza: PENSÃO CIVIL**

Interessada: Lizebeth Wiener de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.

Representação legal: não há.

013.920/2025-1 · Natureza: REFORMA

Interessado: Jose Luiz de Ascensão.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

019.128/2025-8 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Ipojuacan Carneiro da Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

019.572/2025-5 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Alberto Cardoso Martins; Francisco de Assis Amazonas; Jose Francisco Santin; Marcelino Monteiro Nunes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

019.801/2025-4 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Valdenes Ferreira Auad.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás.

Representação legal: não há.

019.819/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL**Interessada:** Ana Maria de Souza Fernandes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Superior Tribunal Militar.**Representação legal:** não há.**019.851/2025-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Selma Meirim Neiva de Figueiredo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.**Representação legal:** não há.**019.865/2025-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Antonia Hilda Faial da Silva Matni.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.**Representação legal:** não há.**019.878/2025-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Jonas Rodrigues de Moura.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.**Representação legal:** não há.**019.972/2025-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Helena Izabel Ohana Pinto Chiareli; Ivanilda Oliveira Lima; Maria Jose Ferreira Carvalho; Maria Soares dos Reis Lima; Vera Lucia Almeida dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**020.145/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Dione Apoliano da Silva; Ivanete Lima do Nascimento; Luciene Maciel da Silva; Marcia Ferreira de Barros; Marcia Varella Alves da Silva; Maria da Conceição dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**020.148/2025-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Aglicineide Barbosa Oliveira; Andreia Karla Melo do Nascimento; Marines Bozzetto Schuck; Marlene Josefa da Silva; Mauriceia Rodrigues Veloso; Tania Maria Noronha Dornelles; Vera Regina Prates Noronha.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**028.346/2020-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Município de São Francisco de Paula/MG.**Responsável:** Mériton Balduino Alves.**Representação legal:** Wederson Advincula Siqueira (102.533/OAB-MG) e Mateus de Moura Lima Gomes (105.880/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula - MG; Wederson Advincula Siqueira (102533/OAB-MG), representando Mériton Balduino Alves.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AROLDO CEDRAZ

023.081/2017-1 - Recurso de reconsideração interposto por Pedro José Steiner Neto e o espólio de Ivo Brand, pelo qual contestam o Acórdão 8.214/2021-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Telepresencial realizada em 8/6/2021

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Para O Desenvolvimento da Ciência Tecnologia e Cultura - UFPR; Universidade Federal do Paraná.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Carlos Augusto Moreira Junior; Fundacao Educacional Universidade Eletronica do Brasil ; Ivo Brand; Paulo Afonso Bracarense Costa; Pedro José Steiner Neto; Roberto Frederico Merhy, Ivo Brand; Pedro José Steiner Neto.

Representação legal: Andrey Vargas do Nascimento (16.315-E/OAB-DF), Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF) e outros, representando Pedro José Steiner Neto; Andrey Vargas do Nascimento (16.315-E/OAB-DF), Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF) e outros, representando Carlos Augusto Moreira Junior; Andrey Vargas do Nascimento (16.315-E/OAB-DF), Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF) e outros, representando Ivo Brand; Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli (26.051/OAB-PR), representando Roberto Frederico Merhy; Andrey Vargas do Nascimento (16.315-E/OAB-DF), Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF) e outros, representando Paulo Afonso Bracarense Costa.

Interesse em sustentação oral:

- **Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250)**, em nome de PEDRO JOSÉ STEINER NETO

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro JORGE OLIVEIRA

040.335/2023-2 - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional contra Márcio Politowski, prefeito de Sete de Setembro/RS, em decorrência de irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos para a execução de ações de resposta a desastre climático (seca prolongada) naquela localidade.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sete de Setembro/RS

Responsáveis: Marcio Politowski e Município de Sete de Setembro/RS

Representação legal: não há

1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (07/10/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

- 009.229/2025-6** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Carlos Cavalcanti Fernandes e de Maria Lúcia Mariano de Miranda em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Termo de Compromisso 1619/2011, cujo objeto era a construção de 1 (uma) Escola de Educação Infantil Tipo C no Povoado Extrema, zona rural do município.
Unidade jurisdicionada: Município de Afrânio - PE
Responsáveis: Carlos Cavalcanti Fernandes e Maria Lúcia Mariano de Miranda
Representação legal: não há
- 012.054/2020-8** - Atos de concessão de aposentadoria de Euvaldo Goncalves da Silva, Jair Vicente Manoel, Julieta Franca de Oliveira e Maria Alves de Mendonca, ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Acre.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre
Interessados: Euvaldo Goncalves da Silva; Julieta Franca de Oliveira; Maria Alves de Mendonca
Representação legal: não há
- 013.331/2025-6** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Romeu Fernando Cypriano
Representação legal: não há
- 013.348/2025-6** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento
Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha
Interessado: Jorciney Dias Ferreira
Representação legal: não há
- 013.586/2025-4** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Laudelino Prates Neto
Representação legal: não há
- 013.620/2025-8** - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Genilson Bernardo da Silva
Representação legal: não há

- 015.073/2023-8** - Recurso de reconsideração interposto por Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes contra o Acórdão 2.303/2025-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas
Representantes legais: ISIS NEGRAES MENDES de BARROS - OAB/DF 66052 - representando Fernando José Carvalho Nunes; ISIS NEGRAES MENDES de BARROS - OAB/DF 66052 - representando Marco Antônio de Araújo Fireman
- 016.188/2024-1** - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Jose de Arimatéa Gatto dos Santos, Júlio Cesar de Oliveira Souza, Wagner da Conceição, Conceição da Silva Gomes, Dorival André, Francisco Darli dos Santos Correa, Jorge da Fonseca, Luiz Pereira da Silva, Maria Isabel Ramos, Marlene Olive de Souza, Pedro Vieira Percut, Rafael Juvenal de Mello e Rita Fabricia Santos em razão de irregularidades na concessão de benefícios no âmbito da Agência da Previdência Social de Araruama jurisdicionada à Gerência Executiva de Niterói/RJ.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsáveis: Conceição da Silva Gomes; Dorival Andre; Francisco Darli dos Santos Correa; Jorge da Fonseca; Jose de Arimatea Gatto dos Santos; Julio Cesar de Oliveira Souza; Luiz Pereira da Silva; Maria Isabel Ramos; Marlene Olive de Souza; Pedro Vieira Percut; Rafael Juvenal de Mello; Rita Fabricia Santos; Wagner da Conceição
Representação legal: não há
- 019.959/2025-7** - Ato de Pensão civil da unidade emissora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Interessada: Maria Bomfim de Almeida Reis
Representação legal: não há
- 025.381/2024-5** - Pedido de reexame interposto por Quiteria Novaes Correia Silva contra decisão que julgou ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor da interessada, negando-lhe registro.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)
Interessada: Quiteria Novaes Correia Silva
Recorrente: Quiteria Novaes Correia Silva
Representação legal: Maria Isabel Correia Silva (69724/OAB-BA), representando Quiteria Novaes Correia Silva

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 002.566/2024-9** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Leonildo Vargas, na condição de gestor dos recursos, e do Indesi Brasil - Instituto de Desenvolvimento e Inovação da Gestão Pública, na condição de contratado, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 749559.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Interessados/Responsáveis: Indesi Brasil - Instituto de Desenvolvimento e Inovação da Gestão Pública ; Leonildo Vargas.
Representação legal: não há.

- 002.766/2023-0** - Pedido de reexame interposto pelo Sr. Jorge Luiz Viscardi contra o Acórdão 643/2024-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis: Jorge Luiz Viscardi; Jorge Luiz Viscardi.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há
- 007.659/2020-2** - Agravo oposto por Rui Moreira dos Santos contra o Despacho que rejeitou a arguição de nulidade processual do Acórdão 6592/2024-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Rui Moreira dos Santos; Seraque? Cultural, Rui Moreira dos Santos.
Representação legal: Ian Cunha Angeli (86860B/OAB-RS), representando Rui Moreira dos Santos.
- 008.933/2023-5** - Pedido de reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra o Acórdão 8.165/2023-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis: Gloria Alfredo da Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Representação legal: não há
- 010.130/2022-5** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Coordenadoria de Controle Interno - TRT/PB - JT para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Luzinete Maria Firmino da Silva; Luzinete Maria Firmino da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Representação legal: Carmen Rachel Dantas Mayer (8432/OAB-PB), representando Luzinete Maria Firmino da Silva.
- 012.565/2021-0** - Recurso de Reconsideração interposto por Paulo Cezar Simoes Silva, ex-prefeito do Município de Alagoinhas/BA (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), contra o Acórdão 632/2024-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alagoinhas - BA.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Paulo Cezar Simoes Silva; T.L Comercial Locações e Serviços Eireli; WS Locação de Veículos e Transportes - Eireli, Paulo Cezar Simões Silva.
Representação legal: Hermes Hilario Teixeira Neto (32883/OAB-BA), representando Paulo Cezar Simões Silva.
- 012.919/2022-5** - Pedido de Reexame interposto pela UTFPR/Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra o Acórdão 2.855/2023-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis: Cion Cassiano Basso.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Representação legal: não há
- 025.869/2024-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de São Paulo (Gap-SP) - Comando da Aeronáutica, em desfavor da Sra. Doralice Gonçalves de Freitas, devido ao recebimento indevido de pensão civil na condição de filha maior solteira, mesmo após comprovação de união conjugal estável, entre 1994 e 2023, resultando em prejuízo ao Erário.

Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio de Sao Paulo - GAP-SP - Comando da Aeronáutica.

Interessados/Responsáveis: Doralice Goncalves de Freitas.

Representação legal: não há

033.987/2019-0 - Recurso de Reconsideração interposto por Sergio Silveira Maia contra o Acórdão 6.746/2022-TCU-2ª Câmara.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aracatu - BA.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Sergio Silveira Maia.

Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (48522/OAB-BA), representando Sergio Silveira Maia.

040.511/2023-5 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular de benefícios previdenciários com vistas ao ressarcimento de dano ao erário PAD 35069.000389/2014-61.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsáveis: Celso Correa de Albuquerque ; Rogerio Flavio de Queiroz Blini.

Representação legal: não há

045.607/2021-4 - Recurso de reconsideração interposto por Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda, S.M. Estivas Ltda, Sandro Alves de Moura, Sandro Alves de Moura Júnior, Sandro Alves de Moura Júnior Eireli, Sandro Moura de Alves Serviços Eireli e Sílvio Alves de Moura contra o Acórdão 2.348/2024-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 536/2025-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Banco do Nordeste do Brasil S.A. , Alexandre de Moraes Hissa; Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda ; S.m. Estivas Ltda ; Sandro Alves de Moura; Sandro Alves de Moura Junior; Sandro Alves de Moura Junior Eireli ; Sandro Moura de Alves Serviços Eireli ; Sílvio Alves de Moura, Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda ; Sandro Alves de Moura; Sandro Alves de Moura Junior; Sandro Alves de Moura Junior Eireli ; Sandro Moura de Alves Serviços Eireli ; Sílvio Alves de Moura; S.m. Estivas Ltda .

Representação legal: Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15835/OAB-PE), Julio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25804/OAB-PE) e outros, representando Jefferson William da Silva Moura; Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15835/OAB-PE), Julio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25804/OAB-PE) e outros, representando Sílvio Alves de Moura; Valkiria Bizerra de Franca Silva (30539/OAB-PE), representando Sandro Moura de Alves Servicos Eireli; Valkiria Bizerra de Franca Silva (30539/OAB-PE) e Francisco Monteiro da Rocha (03808/OAB-PE), representando Sandro Alves de Moura Junior Eireli; Valkiria Bizerra de Franca Silva (30539/OAB-PE) e Francisco Monteiro da Rocha (03808/OAB-PE), representando Atacabem Distribuidora, Importacao e Exportacao Ltda; Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15835/OAB-PE), Julio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25804/OAB-PE) e outros, representando S.m. Estivas Ltda; Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15835/OAB-PE), Julio Cesar Melo

Monteiro da Rocha (25804/OAB-PE) e outros, representando Sandro Alves de Moura Junior; Rozangela Wanderley Gomes de Melo (15835/OAB-PE), Julio Cesar Melo Monteiro da Rocha (25804/OAB-PE) e outros, representando Sandro Alves de Moura.

Ministro JORGE OLIVEIRA

002.776/2023-5 - Revisão de ofício do ato de Aposentadoria de Marta D'Avila Crespo submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União pelo Tribunal Superior do Trabalho, para fins de análise e julgamento.

Interessada: Marta D'Ávila Crespo

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

Representação legal: Deyr José Gomes Junior (OAB/DF 6.066) e outros, representando Marta D'Ávila Crespo

006.917/2024-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos. Contratação da segunda etapa de serviços objetivando a confecção de estudo para elaboração de novos procedimentos para aprimoramento de laudos técnicos exigidos pelo Decreto 6795/2009, que regulamenta o art. 23 do Estatuto do Torcedor, e classificação dos estádios de futebol conforme suas condições de segurança, conforto.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro Não seria o Ministério do Esporte

Interessado/Responsáveis: Ministério do Esporte Fundação Universitária José Bonifácio; Roberto Leher; Sylvia Meimaridou Rola; Sylvia da Silveira Mello Vargas, falecida)

Representação legal: Christiann Nogueira Genú Leão (102.837 OAB/RJ), representando Sylvia Meimaridou Rola; Paulo Haus Martins (069.406 OAB/RJ) e Claudio Nicolau Yabrudi (127.319 OAB/RJ), representando a Fundação Universitária José Bonifácio

011.025/2025-5 - Representação acerca de possível desvio de finalidade e gasto indevido de recursos públicos na contratação de apresentação musical pela União em jantar de Estado oferecido pelo governo francês.

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ubiratan Antunes Sanderson

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Representação legal: não há

025.858/2024-6 - Embargos de declaração opostos por Ana Rosa Fernandes, AR Fernandes Drogaria Ltda contra decisão que julgou irregulares suas contas, imputando-lhes débito e multa, no âmbito da execução do Programa Farmácia Popular.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde

Embargantes: Ana Rosa Fernandes; AR Fernandes Drogaria Ltda.

Representação legal: Augusto Mario Menezes Paulino (83.263 OAB/MG), Tiago Gaudereto Stringheta (106.373 OAB/MG) e outros, representando Ana Rosa Fernandes e AR Fernandes Drogaria Ltda.

- 029.041/2024-4** - Tomada de contas especial instaurada em virtude da não apresentação, por ex-bolsista, de relatório técnico final de conclusão curso de doutorado, que seria cursado no País.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Suzy Luna Nobre Gonçalves Ferreira
Representação legal: Bruno Araújo Veras (30.872 OAB/PE), representando a responsável

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 003.207/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor de Cordélia Torres de Almeida e José Robério Batista de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União firmado entre o Ministério do Turismo e município de Eunápolis - BA, que tem por objeto o instrumento descrito como “Construção do Parque de Exposições no município de Eunápolis/BA”.
Unidade jurisdicionada: Município de Eunápolis (BA)
Responsáveis: Cordelia Torres de Almeida; José Roberio Batista de Oliveira
Interessado: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Mauricio Oliveira Campos (22263/OAB-BA), representando José Roberio Batista de Oliveira
- 006.235/2025-5** - Ato de aposentadoria em favor de Ladislau de Souza Leão Aroxa.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Representação legal: não há
- 006.486/2022-3** - Tomada de contas especial em desfavor de Genivaldo Menezes Delgado, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União cujo objeto era a “Construções de 02 (duas) Unidades Escolares de Educação Infantil Tipo C”.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Genivaldo Menezes Delgado.
Unidade jurisdicionada: Município de Águas Belas (PE)
Representação legal: não há
- 007.242/2025-5** - Pedido de reexame em aposentadoria interposto por Laurinha Soares dos Santos.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Laurinha Soares dos Santos.
- 007.435/2024-0** - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Antonia Fabiana Monteiro Costa (10776/OAB-PA) e Livia Lara Salgado (018038/OAB-PA), representando José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior; Gabrielle dos Santos Monteiro (35791/OAB-PA), Katrina Dias de Souza (23591/OAB-PA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Pau D'arco - PA.

- 008.371/2021-0** - Embargos de declaração em tomada de contas especial interposto por Maria Vianey Pinheiro Bringel.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho (8131/OAB-MA), representando Maria Vianey Pinheiro Bringel; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA), representando Jose de Ribamar Costa Alves.
- 011.675/2018-7** - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por Jarbas Miguel Fernandes Mariano, Joana Darc Borges e Rodolfo da Nobrega Correa.
Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
Representação legal: Francisco Bartholomeo Tomas Lima de Freitas (5908/OAB-RN), representando Jarbas Miguel Fernandes Mariano; Daniel Silva Guerra (33.359-D/OAB-PE), representando W. Felipe da Silva - Me.
- 016.629/2024-8** - Pedido de reexame em aposentadoria interposto por Rosa Maria Rodrigues de Oliveira.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há
- 019.144/2025-3** - Ato de aposentadoria em favor de Carlos Alberto Nogueira Serra.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há
- 042.312/2021-3** - Embargos de declaração em tomada de contas especial interposto por Paulo Roberto Vieira Ribeiro, Studio Brasil Producao e Distribuicao de Filmes Ltda.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: Joao Luis Torreao Ferreira (16404/OAB-BA) e Angelo Jose de Souza Matos Filho (39790/OAB-BA), representando Studio Brasil Producao e Distribuicao de Filmes Ltda; Maria Auxiliadora Vieira Ribeiro, representando Joanna Angelica Vieira Ribeiro.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 006.793/2024-0** - Embargos de Declaração opostos pela empresa Novo Sabor Refeições Coletivas Ltda. ao Acórdão 5.567/2025 - 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT) contra a empresa embargante, em que alega a ocorrência de vícios de omissão naquela deliberação que julgou suas contas irregulares, com sua condenação ao pagamento do débito apurado e imputação de multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: Caroline Ocampos Cardoso (OAB/MT 7.153) e Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942).
- 016.496/2025-6** - Processo em que se analisa o ato da concessão inicial de pensão civil deferida pelo Ministério de Minas e Energia em benefício da Sra. Tereza de Lima Ferreira.
Interessada: Tereza de Lima Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há

016.506/2025-1 - Ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Saúde em benefício da Sra. Maria Izaura Pereira.

Interessada: Maria Izaura Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde - MS.

Representação legal: não há.

019.754/2025-6 - Atos de concessão - inicial e de alteração - de pensão civil deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Interessada: Carmen Lydia Carneiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Representação legal: não há

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0672/2025-TCU/SEPROC, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Processo TC 017.894/2015-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ ADRIANO BRITO DOS SANTOS, CPF: 745.577.774-49, do Acórdão 895/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 23/4/2025, proferido no processo TC 017.894/2015-8, por meio do qual o Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1704/2022-TCU-Plenário e, no mérito, negar-lhes provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 196)

EDITAL 0726/2025-TCU/SEPROC, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 010.594/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA CARLA BERSOT VIANA, CPF: 096.125.927-21, representada pelo Sr. Sergio Olavo da Silveira Costa, OAB: 176798/RJ, do Acórdão 455/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 26/2/2025, proferido no processo TC 010.594/2020-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 8/10/2025: R\$ 238.886,73. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesoouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesoouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 196)

EDITAL 0728/2025-TCU/SEPROC, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 006.360/2023-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a UNIVERSUS ESCRIT. DE ARTES PROD. ARTISTICAS E CULT.LTDA, CNPJ: 02.020.718/0001-75, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 57/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 28/1/2025, proferido no processo TC 006.360/2023-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/10/2025: R\$ 581.808,72; em solidariedade com o responsável Givanildo Amancio da Silva - CPF: 464.535.804-97. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 197)

EDITAL 0732/2025-TCU/SEPROC, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 006.126/2024-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MANOEL HENRIQUE CARDOSO PEREIRA LIMA, CPF: 253.635.653-15, do Acórdão 609/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 19/3/2025, proferido no processo TC 006.126/2024-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/10/2025: R\$ 894.183,75. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 60.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 196)

EDITAL 0749/2025-TCU/SEPROC, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 001.108/2018-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ELB CONSULTORIA & PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA, CNPJ: 02.177.744/0001-01, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1679/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 25/3/2025, proferido no processo TC 001.108/2018-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 15/10/2025: R\$ 658.289,22; em solidariedade com os responsáveis: Erike Laerte Busoni - CPF: 259.075.398-52, e Suien Jandira Busoni - CPF: 336.735.368-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 197)

EDITAL 0758/2025-TCU/SEPROC, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 005.041/2016-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA, CPF: 394.958.682-20, representado pelo Sr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves, OAB: 6492/PA, do Acórdão 4200/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 9/7/2024, proferido no processo TC 005.041/2016-3, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 15238/2021-TCU-Segunda Câmara, sessão de 21/9/2021 e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA notificado a recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/10/2025: R\$ 1.084.849,01; em solidariedade com a responsável CONSTRUTORA CARAJARI LTDA - CNPJ: 03.035.543/0001-32. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 197)

EDITAL 0772/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 039.780/2023-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA GLAUCIANE CALDEIRA TEIXEIRA, CPF: 044.836.536-79, do Acórdão 1373/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 25/6/2025, proferido no processo TC 039.780/2023-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/10/2025: R\$ 103.438,19; em solidariedade com o responsável Maycon Antonio Penizolo - CPF: 059.939.046-82. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 198)

EDITAL 0793/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Processo TC 028.499/2016-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a TNT SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO LTDA, CNPJ: 09.148.633/0001-16, na pessoa de sua representante legal, Sra. HELENICE GOMES DE MOURA, do Acórdão 1997/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 8/4/2025, proferido no processo TC 028.499/2016-6, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9898/2023-TCU-Segunda Câmara e, no mérito, negou-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 199)

EDITAL 0804/2025-TCU/SEPROC, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 036.194/2021-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a SG GEOTECNIA LTDA, CNPJ: 03.876.747/0001-04, na pessoa de seu representante legal, Sr. Adonai Silva Guimarães, CPF: 036.523.945-34 do Acórdão 2309/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 1/4/2025, proferido no processo TC 036.194/2021-2, por meio do qual o Tribunal reviu, de ofício, o Acórdão 4651/2024-TCU-Primeira Câmara, com fundamento no § 2º do artigo 3º da resolução 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à empresa SG Geotecnia Ltda. por meio do item 9.6 do referido acórdão, em razão da comprovação, nos autos, da extinção da personalidade jurídica da empresa.

Fica NOTIFICADA ainda a SG GEOTECNICA LTDA do Acórdão 4651/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Weder de Oliveira, Sessão de 2/7/2024, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 31/10/2025: R\$ 401.542,62; em solidariedade com a responsável Maria Angelica Juvenal Maia - CPF: 033.156.815-20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

Informo que, nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 197)

EDITAL 0805/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 019.433/2023-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA NATALIA DANIELE DORIGHELLO CARARETO, CPF: 338.180.518-52, do Acórdão 4648/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 15/7/2025, proferido no processo TC 019.433/2023-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. O Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 31/10/2025: R\$ 453.033,02. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 198)

EDITAL 0806/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 016.201/2024-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO CARLOS SILVIO DE FREITAS JUNIOR, CPF: 927.172.761-49, do Acórdão 1550/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 16/7/2025, proferido no processo TC 016.201/2024-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 31/10/2025: R\$ 1.663.851,98. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 1.500.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 199)

EDITAL 0808/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 005.686/2024-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MANOEL HENRIQUE CARDOSO PEREIRA LIMA, CPF: 253.635.653-15, do Acórdão 608/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 19/3/2025, proferido no processo TC 005.686/2024-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/11/2025: R\$ 6.676.355,15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesoouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesoouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 199)

EDITAL 0810/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Processo TC 013.991/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOEL ANTUNES DA CRUZ, CPF: 469.455.550-20, do Acórdão 6665/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 16/9/2025, proferido no processo TC 013.991/2021-3, por meio do qual o Tribunal declarou, ex officio, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, a nulidade do ato de citação da empresa Med e Med Comércio de Medicamentos Ltda, bem como dos atos dele decorrentes.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 199)

EDITAL 0812/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Processo TC 003.191/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a MONTE - PRODUÇÕES, ARTES CULTURA E MÍDIAS LTDA, CNPJ: 15.352.978/0001-90, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/11/2025: R\$ 330.449,44; em solidariedade com o responsável: Bruno Rafael Monteiro Moreira - CPF: 637.713.573-49.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Monte - Produções, Artes Cultura e Mídias Ltda, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Festin - 11º Festival de Cinema Itinerante de Língua Portuguesa, no período de 9/3/2020 a 9/12/2020, cujo prazo encerrou-se em 18/1/2021. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º da Instrução Normativa Ancine 124/2015.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/11/2025: R\$ 366.412,26; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 197)

EDITAL 0814/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Processo TC 006.908/2023-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO LEONARDO COELHO BRITO, CPF: 428.801.305-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/11/2025: R\$ 211.788,97; em solidariedade com os responsáveis: O.P.F. Construções Eireli - CNPJ: 05.900.542/0001-34, e Jalene Fernandes Cardoso - CPF: 318.065.975-00.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): pagamentos por serviços não executados no âmbito do Convênio 719792/2009 (Siafi 719792). Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Cláusula Segundo, II, "a", "b" e "c", e Cláusula Nona do Termo de Convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/11/2025: R\$ 234.825,55; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 198)

EDITAL 0818/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Processo TC 003.181/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO EDNALDO DE LAVOR COURAS, CPF: 415.210.803-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 5/11/2025: R\$ 3.560.246,59; em solidariedade com os responsáveis: Prefeitura Municipal de Iguatu - CE - CNPJ: 07.810.468/0001-90 e Aderilo Antunes Alcantara Filho - CPF: 256.636.403-63.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada do Termo de Compromisso de registro Siafi 672133, firmado entre o MINISTERIO DA CULTURA e o Município de Iguatu - CE, que tem por objeto o instrumento descrito como "CONSTRUCAO DA PEC MODELO 3000 M2". Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 6º, IV, da Portaria Interministerial 507/2011; Cláusulas Terceira, 3.2, "a", e Oitava, 8.5.1, "a", do Termo de Compromisso; artigos 1º e 2º da Decisão Normativa - TCU 57/2004.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 5/11/2025: R\$ 3.875.785,16; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 199)

EDITAL 0819/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 025.511/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a JGM FARMÁCIA LTDA, CNPJ: 07.487.156/0001-98, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2070/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 25/3/2025, proferido no processo TC 025.511/2021-1, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 10815/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 19/9/2023, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Fica NOTIFICADA, ainda, a JGM FARMÁCIA LTDA. do Acórdão 12019/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 31/10/2023, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto para, no mérito, rejeitá-lo.

Dessa forma, fica a JGM FARMÁCIA LTDA. notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/11/2025: R\$ 542.488,22; em solidariedade com os responsáveis: Jaques Vasconcelos Araujo - CPF: 060.619.596-30; Karla Cominatti Jardim Oliveira - CPF: 130.309.407-05, Julio Cesar Ferreira Leite - CPF: 027.787.437-82, e Alisson Sena Pontes - CPF: 855.739.226-53. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 22.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 3, p. 198)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 39, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 38, referente à sessão realizada em 21 de outubro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.979/2024-4, TC-019.130/2025-2, TC-021.444/2024-2, TC-023.559/2024-1, TC-025.524/2024-0 e TC-025.536/2024-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-025.565/2018-4, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
TC-020.614/2023-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7524 a 7600.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7463 a 7523, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº TC-025.710/2024-9, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de TC-02 de dezembro de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-025.468/2024-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Lucas Castelo Branco Van Der Klei não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Sandra Maria Neiva Granja. Acórdão 7463.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7463/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.468/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Sandra Maria Neiva Granja (288.585.142-20).

3.2. Recorrente: Sandra Maria Neiva Granja (288.585.142-20).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Ana Cristina Teixeira Macedo (24476/OAB-PA) e Lucas Castelo Branco Van Der Kleij (32583/OAB-PA), representando Sandra Maria Neiva Granja.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Sandra Maria Neiva Granja contra o Acórdão 2.225/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 2.225/2025-TCU-Primeira Câmara, tornando-o insubsistente;

9.2. ordenar o registro com ressalva do ato de pensão militar instituído em favor de Sandra Maria Neiva Granja;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7463-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7464/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.276/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Raimunda Marina Brito Pandolfo (653.763.582-91)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do instrumento de transferência discricionária de registro Siafi 1AAEWE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
12/7/2021	1.548.582,35	Débito
15/3/2022	47.453,94	Crédito

9.2. aplicar à sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo multa no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão à responsável, à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7464-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7465/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.491/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes (516.400.666-91).

3.2. Recorrentes: Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes (516.400.666-91); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros, representando Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3.004/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da sra. Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela sra. Ariadna Aparecida Rodrigues Nunes e pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7465-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7466/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.466/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: José Carlos Maria da Conceição (314.177.797-72).

4. Órgão: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo então Ministério da Economia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria do sr. José Carlos Maria da Conceição;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Fazenda que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. José Carlos Maria da Conceição, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7466-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7467/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.305/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marcus Rosselini Policarpo Silva (869.414.298-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Marcus Rosselini Policarpo Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Marcus Rosselini Policarpo Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7467-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7468/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.324/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: José Alves Pereira Filho (009.846.888-03).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. José Alves Pereira Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. José Alves Pereira Filho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7468-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7469/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.542/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Flávio Lopes Lima (088.429.813-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Flávio Lopes Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Flávio Lopes Lima;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7469-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7470/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.841/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Sinalva Maria Ramos Cunha Souza (169.778.235-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão por morte emitido no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia em favor da Sra. Sinalva Maria Ramos Cunha Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão por morte emitido no interesse da Sra. Sinalva Maria Ramos Cunha Souza;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7470-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7471/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.590/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Márcia Aparecida da Silva Murawski (022.073.519-04).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão militar emitido no âmbito do Comando do Exército em favor da Sra. Márcia Aparecida da Silva Murawski,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de pensão militar emitido no interesse da Sra. Márcia Aparecida da Silva Murawski;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7471-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7472/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.959/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício assistencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2012	0,74
29/5/2012	622,00
29/5/2012	290,26
26/6/2012	622,00
26/7/2012	622,00
10/9/2012	622,00
28/9/2012	622,00
29/10/2012	622,00
27/11/2012	622,00
27/11/2012	0,74
27/12/2012	622,00
29/1/2013	678,00
6/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
31/5/2013	678,00
8/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
11/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
28/10/2013	678,00
2/12/2013	0,74
2/12/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
25/2/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00

9.2. aplicar ao sr. Genésio Almeida Vinente multa individual no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7472-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7473/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.063/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício assistencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2012	0,67
4/1/2012	472,33
1º/2/2012	622,00
1º/3/2012	622,00
2/4/2012	622,00
2/5/2012	622,00
4/6/2012	622,00
2/7/2012	622,00
1º/8/2012	622,00
3/9/2012	622,00
1º/10/2012	622,00
1º/11/2012	622,00
3/12/2012	622,00
3/12/2012	0,67
2/1/2013	622,00
22/2/2013	678,00
1º/3/2013	678,00
1º/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
3/6/2013	678,00
1º/7/2013	678,00
1º/8/2013	678,00
2/9/2013	678,00
1º/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
3/12/2013	0,67
3/12/2013	678,00
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
1º/4/2014	724,00

9.2. aplicar ao sr. Genésio Almeida Vinente multa individual no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7473-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7474/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.391/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Antônia Nunes de Siqueira (261.470.841-00); Cleusa Elisa Caparrosa Lopes (977.627.509-59); Denise Rodrigues Manoeli (221.299.281-53); Deusa Penetra de Melo (106.363.837-25); Ilza Brito Souza de Assis (526.807.701-53); Lia Shirley Soares Goncalves (224.179.488-00); Sueli Rodrigues Manoeli (048.025.158-47).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando da Aeronáutica, em que figuram como instituidores os Srs. Antônio Manoeli, José Vieira de Melo, Uyrassu Moura de Assis, Walmir Lopes e Levy Gonçalves,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das Sras. Antônia Nunes de Siqueira (261.470.841-00), Denise Rodrigues Manoeli (221.299.281-53), Deusa Penetra de Melo (106.363.837-25), Ilza Brito Souza de Assis (526.807.701-53), Lia Shirley Soares Goncalves (224.179.488-00) e Sueli Rodrigues Manoeli (048.025.158-47);

9.2. negar registro ao ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Cleusa Elisa Caparrosa Lopes (977.627.509-59);

9.3. em relação ao ato considerado ilegal, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7474-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7475/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.745/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Maria Celia Paixão Melo (553.232.001-20).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, o registro com ressalva do ato de pensão civil de interesse da sra. Maria Celia Paixão Melo.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7475-39/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7476/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.728/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Jussara Conde de Almeida (720.804.007-97).
 - 3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Marinha contra o Acórdão 2.638/2025-1ª Câmara, que negou registro ao ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Jussara Conde de Almeida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em conhecer do pedido de reexame interposto pelo Comando da Marinha e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito o Acórdão

2.638/2025-1ª Câmara, determinando, em consequência, o registro do ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Jussara Conde de Almeida.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7476-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7477/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.184/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Evaldo Cordeiro de Faria (621.748.866-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Evaldo Cordeiro de Faria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e ainda com os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno, e com o art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Evaldo Cordeiro de Faria;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7477-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7478/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.273/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Jane Franca (109.128.866-68).

4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de alteração de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de alteração da aposentadoria de Jane Franca;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes da alteração ora considerada ilegal, retornando os proventos à proporcionalidade de 27/30 avos, conforme o ato inicial de aposentadoria (número 10804005-04-1996-000058-8), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. acompanhe o trâmite do Processo 2008.01.00.016641-7/MG e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento integral da GDASS, suspenda os pagamentos indevidos e submeta novo ato para apreciação pelo TCU;
 - 9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7478-39/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7479/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.273/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Katia Pereira Bessa (709.920.617-68).
 - 3.2. Recorrente: Katia Pereira Bessa (709.920.617-68).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Katia Pereira Bessa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Katia Pereira Bessa contra o Acórdão 2.695/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7479-39/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7480/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.404/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Elizabeth Bonavides Borges Bitar (123.369.393-04).

3.2. Recorrente: Elizabeth Bonavides Borges Bitar (123.369.393-04).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Fazenda (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Helder Lima de Lucena (7195/OAB-CE), Jorge Lins Lopes da Cruz (26091/OAB-CE) e outros, representando Elizabeth Bonavides Borges Bitar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Elizabeth Bonavides Borges Bitar contra o Acórdão 9.232/2024-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7480-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7481/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.355/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Waldnei Pereira e Souza (290.164.361-20).

4. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Waldnei Pereira e Souza;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7481-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7482/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.924/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Nilcea Rosa de Souza Bastianelle (690.970.627-72).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (02.488.507/0001-61).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região perante o Acórdão 5.103/2025-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e acolher os embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região contra o Acórdão 9.988/2024-TCU-Primeira Câmara;

9.2. tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 5.103/2025-TCU-Primeira Câmara, bem como condicionar a determinação de cessação de pagamentos contida no subitem 9.3.1 do Acórdão 9.988/2024-TCU-Primeira Câmara, nos termos dos itens 9.3 e 9.4 seguintes;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que, embora o ato de aposentadoria de Nilcea Rosa de Souza Bastianelle permaneça com seu registro negado, os pagamentos da parcela “opção”, de forma não cumulativa com os “quintos”, devem ser mantidos em observância às decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1006938-91.2021.4.01.0000 (referente à Ação Coletiva 1043379-90.2020.4.01.3400) e no Agravo de Instrumento 1035109-92.2020.4.01.0000 (referente à Ação Coletiva 1051889-92.2020.4.01.3400), enquanto estas subsistirem;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que acompanhe o desfecho das referidas ações judiciais e, em caso de decisões desfavoráveis à interessada, adote as providências necessárias à cessação do pagamento irregular, comunicando a este Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação ao embargante e à interessada.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7482-39/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7483/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.639/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Regina Maria Vaz Guzzo (050.756.318-27).
 - 3.2. Recorrente: Regina Maria Vaz Guzzo (050.756.318-27).
4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Regina Maria Vaz Guzzo contra o Acórdão 982/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para afastar a irregularidade relativa à prescrição do fundo de direito, mantendo-se a ilegalidade do ato de alteração da aposentadoria de Regina Maria Vaz Guzzo em razão da ausência de laudo técnico que comprove a exposição a agentes insalubres;
- 9.2. esclarecer ao Instituto Nacional do Seguro Social que o ato de alteração da aposentadoria poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, livre da irregularidade remanescente, desde que devidamente comprovada, por laudo técnico, a efetiva exposição da interessada a agentes nocivos no período averbado;
- 9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7483-39/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7484/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.457/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessadas: Janet da Silva Cunha (217.705.147-91); Juliana Chaves Cunha (100.330.837-62).
 - 3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 1.091/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 1.091/2025-TCU-Primeira Câmara, tornando-o insubsistente;

9.2. ordenar o registro do ato de pensão militar instituída por Juvenor de Souza Cunha, em favor de Janet da Silva Cunha e Juliana Chaves Cunha;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Comando da Aeronáutica e às interessadas.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7484-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7485/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.489/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Odaías Pereira de Almeida (272.525.661-53).

4. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Odaías Pereira de Almeida;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7485-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7486/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.111/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Dalete Bastos de Melo Maia (316.469.801-15).

3.2. Recorrente: Dalete Bastos de Melo Maia (316.469.801-15).

4. Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Dalete Bastos de Melo Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Dalete Bastos de Melo Maia contra o Acórdão 1.260/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7486-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7487/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.000/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Sueme Lima da Silva (324.700.961-20).

3.2. Recorrente: Sueme Lima da Silva (324.700.961-20).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Sueme Lima da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Sueme Lima da Silva contra o Acórdão 2.097/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7487-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7488/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.375/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Graciette de Aragao Ramalho (249.016.012-53); Lidia Maria Pereira Aguiar (411.217.405-53); Lindaura Melo Vieira (049.204.812-68); Maria Aparecida Gomes Vieira Ripardo (451.130.253-72); Maria Eliete Moreira Carneiro Zanini (367.384.683-34); Maria Eliete Moreira Carneiro Zanini (367.384.683-34); Rosania Maria Carvalho da Silva (375.755.703-49); Sonia Regina de Aguiar (168.996.605-04); Teodora Gomes de Sousa (339.429.943-72); Zuleide Maria Coelho Borges (157.674.505-87).

3.2. Recorrente: Maria Eliete Moreira Carneiro Zanini (367.384.683-34).

4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marcelo Guimaraes Martins (44541/OAB-CE), representando Maria Eliete Moreira Carneiro Zanini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Maria Eliete Moreira Carneiro Zanini contra o Acórdão 1.540/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 1.540/2025-TCU-Primeira Câmara apenas em relação à recorrente, de modo a ordenar o registro com ressalva do ato de pensão militar instituído por Milton Sérgio Zanini;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7488-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7489/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.991/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Sebastiao Goncalves de Amorim (114.009.861-68).
 - 3.2. Recorrente: Sebastião Gonçalves de Amorim (114.009.861-68).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Sebastião Gonçalves de Amorim contra o Acórdão 10.385/2024-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7489-39/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7490/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.421/2024-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessadas: Iolanda Bianca da Silva Bianchi (024.222.240-40); Maria Candida Duarte dos Santos (715.053.187-34); Maria de Fatima dos Santos Lima (429.096.607-10); Maria de Lourdes da Cruz Beleza (375.455.749-15); Marise Naiditch (602.835.640-91); Virginia Bobsin Tietbohl (366.411.970-34).
 - 3.2. Recorrentes: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00); Iolanda Bianca da Silva Bianchi (024.222.240-40).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Paula Ferreira Araujo (57468/OAB-RS) e Alexandre Feliciano Bainy (65202/OAB-RS), representando Iolanda Bianca da Silva Bianchi.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos pelo Comando da Aeronáutica e por Iolanda Bianca da Silva Bianchi contra o Acórdão 770/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial aos pedidos de reexame para tornar insubsistentes os itens 1.7.1.1 e 1.7.3 do Acórdão 770/2025-TCU-Primeira Câmara

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que acompanhe o deslinde do Processo 5004564-83.2023.4.04.7112/RS e, em caso de decisão desfavorável à interessada, providencie o recálculo dos proventos de pensão para o posto correto (Coronel) e emita novo ato livre dessa irregularidade para apreciação pelo TCU;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica do TCU, para as providências cabíveis quanto ao acompanhamento do desfecho do processo judicial mencionado no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7490-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7491/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.676/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Lucas Rocha Moreira (034.318.071-51).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão da revogação do parcelamento para a devolução pelo responsável dos recursos recebidos para estudar no exterior, ante o descumprimento da obrigação de retornar e permanecer no Brasil por período não inferior ao da vigência da bolsa de estudos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno em:

9.1. considerar Lucas Rocha Moreira revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Lucas Rocha Moreira, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2023	538.517,84

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, destacando que o inteiro teor desta decisão poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7491-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7492/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.683/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Julio Omar Prieto Entenza (063.183.457-52).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD, Processo CNPq 141341/2015-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno em:

9.1. considerar Julio Omar Prieto Entenza revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Julio Omar Prieto Entenza, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
6/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
7/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, destacando que o inteiro teor desta decisão poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordoes.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7492-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7493/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.723/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria Auxiliadora de Azevedo Costa (256.450.485-04).
 - 3.2. Recorrente: Universidade Federal Rural de Pernambuco (24.416.174/0001-06).
4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Gustavo Ramos Carneiro Leão (20364/OAB-PE), representando Universidade Federal Rural de Pernambuco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal Rural de Pernambuco contra o Acórdão 1.240/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 1.240/2025-TCU-Primeira Câmara, tornando-o insubsistente;
- 9.2. ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Maria Auxiliadora de Azevedo Costa;
- 9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e à interessada.
10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7493-39/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7494/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.014/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Edwiges Gomes de Lima (023.467.702-30); Francisca Vieira da Silva (112.484.672-72); Ida Bobadilha de Salles (112.305.410-04); Maria de Fatima Oliveira dos Reis (510.737.572-34); Ygor Gabriel da Silva Brito (029.656.062-62).
 - 3.2. Recorrentes: Ida Bobadilha de Salles (112.305.410-04); Edwiges Gomes de Lima (023.467.702-30).
4. Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Nelson Moreira do Sacramento Filho (36494/OAB-BA), representando Ida Bobadilha de Salles; Luiz Antonio Muller Marques (33680/OAB-DF), Flávio Alexandre Acosta Ramos (53623/OAB-RS) e outros, representando Edwiges Gomes de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Edwiges Gomes de Lima e Ida Bobadilha de Salles contra o Acórdão 2.103/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão às recorrentes e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7494-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7495/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.295/2023-3.

1.1. Apenso: 015.785/2021-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Aldemir Rufino da Silva (957.139.994-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Novo Lino - AL.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (10.296/OAB-AL) e Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (9.040/OAB-AL), representando Aldemir Rufino da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Aldemir Rufino da Silva em face do Acórdão 3.676/2025-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer e acolher os embargos de declaração, sanando a omissão verificada na análise do argumento fundado no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na forma do voto que acompanha esta decisão, mantendo-se, contudo, inalterados os termos do Acórdão 3.676/2025-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, ao Município de Novo Lino/AL e à Procuradoria da República em Alagoas.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7495-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7496/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.817/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antonio Claudio Pinheiro (434.529.303-00); Thiago Campelo Nogueira (660.583.173-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Antônio Claudio Pinheiro e Thiago Campelo Nogueira, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso PAR 34035/2014, firmado com o Município de Aracoiaba/CE para construção de duas Unidades Escolares de Ensino Fundamental,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Antônio Cláudio Pinheiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, as contas de Thiago Campelo Nogueira, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Antônio Cláudio Pinheiro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/1/2015	408.188,85	Débito
12/8/2015	204.152,87	Débito
22/12/2015	153.026,99	Débito
10/7/2018	306.229,31	Débito
27/8/2018	204.035,98	Débito
10/9/2018	51.009,00	Débito
6/12/2018	193.834,18	Débito
6/12/2018	51.008,99	Débito
19/12/2018	10.201,80	Débito
7/5/2019	204.152,87	Débito
7/5/2019	102.076,44	Débito
4/11/2019	51.009,00	Débito
4/11/2019	81.614,39	Débito
18/11/2019	20.403,60	Débito
4/5/2015	54.000,00	Crédito
16/10/2018	10.000,00	Crédito
31/10/2018	90.000,00	Crédito
22/1/2019	90.000,00	Crédito
5/2/2019	20.000,00	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/2/2019	22.000,00	Crédito
15/3/2019	20.000,00	Crédito
28/8/2017	778,98	Crédito
8/8/2023	186.061,93	Crédito

9.4. aplicar a Antônio Cláudio Pinheiro, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. esclarecer a Antônio Cláudio Pinheiro que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Ceará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Município de Aracoiaba/CE e aos responsáveis.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7496-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7497/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.014/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Carlos Soares Gatto (329.701.617-53).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, com os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva da aposentadoria de Luiz Carlos Soares Gatto;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7497-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7498/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.860/2024-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Leite Júnior (130.461.107-82).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de aposentadoria a José Leite Júnior,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a José Leite Júnior;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno:

9.3.1.1. envie as ações administrativas necessárias para regularizar o enquadramento funcional do interessado, mantendo o pagamento de seus proventos de aposentadoria até ultimá-las;

9.3.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o eximirá de devolver valores recebidos indevidamente após a notificação em caso de não provimento.

9.3.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência de seu teor por José Leite Júnior, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7498-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7499/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.819/2023-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).
 - 3.1. Responsável: Soliney de Sousa e Silva (342.638.703-44).
 - 3.2. Recorrente: Soliney de Sousa e Silva (342.638.703-44).
4. Órgão/Entidade: Município de Coelho Neto/MA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3.839/OAB-PI) e Érico Malta Pacheco (3.906/OAB-PI), representando o recorrente.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 451/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar esta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7499-39/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7500/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.509/2025-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vanessa Farias da Silva (089.319.054-32).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Vanessa Farias da Silva por se emitir no dever de prestar contas no âmbito de termo de concessão e aceitação de bolsa no país,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Vanessa Farias da Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00
4/4/2022	2.200,00
4/4/2022	394,00
4/5/2022	2.200,00
4/5/2022	394,00
2/6/2022	2.200,00
2/6/2022	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2022	2.200,00
4/7/2022	394,00
3/8/2022	2.200,00
3/8/2022	394,00
5/9/2022	2.200,00
5/9/2022	394,00
4/10/2022	2.200,00
4/10/2022	394,00
4/11/2022	2.200,00
4/11/2022	394,00
5/12/2022	2.200,00
5/12/2022	394,00
26/12/2022	2.200,00
26/12/2022	394,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo desta decisão à responsável, à Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis, e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7500-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7501/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.232/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Patrícia Alves Dias (961.042.103-25).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Patrícia Alves Dias por não comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais repassados por meio de Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Patrícia Alves Dias, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/1/2023	382.677,62

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo desta decisão à responsável, à Procuradoria da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis, e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7501-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7502/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.325/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Jackson Franca da Silva (546.250.507-82).

3.1. Recorrente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (00.662.270/0001-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia contra o Acórdão 5.232/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Jackson Franca da Silva e determinou o seu retorno ao serviço ativo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 5.232/2025-TCU-1ª Câmara;
 - 9.3. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Jackson Franca da Silva; e
 - 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7502-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7503/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.292/2025-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Sérgio Araújo Barreto (808.949.687-34).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Sérgio Araújo Barreto, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Sérgio Araújo Barreto;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 19%;
 - 9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.4. informe a Sérgio Araújo Barreto que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.
10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7503-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7504/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.392/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Aleixo Zeferino Zorek (254.636.597-53).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Aleixo Zeferino Zorek, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Aleixo Zeferino Zorek;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 33%;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe a Aleixo Zeferino Zorek que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando do Exército.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7504-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7505/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.806/2021-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Adaurio Almeida (058.805.564-68).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Danyel de Sousa Oliveira (12.493/OAB-PB), representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 3.501/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial por não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos por meio de Termo de Compromisso para a execução de sistema de abastecimento de água no Município de Salgado de São Félix/PB,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7505-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7506/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.487/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Teresinha Kummer Loreto (004.512.154-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Teresinha Kummer Loreto, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão instituída em benefício de Teresinha Kummer Loreto;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada esteja informada da presente deliberação;

9.3.4. convoque Teresinha Kummer Loreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a indicação pela beneficiária, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7506-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7507/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.498/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Desportiva de Caucaia (07.454.421/0001-31); João Martins dos Santos Neto (049.622.853-60).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de João Martins dos Santos Neto e da Associação Desportiva de Caucaia devido à “não consecução dos objetivos pactuados e falta de devolução de saldo de recursos federais” captados pela entidade mediante Termo de Compromisso 847/2022, que tinha por finalidade e a execução do “projeto ‘Praia Viva’”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de João Martins dos Santos Neto e da Associação Desportiva de Caucaia, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/12/2022	250.312,94

9.2. aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a

contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5 informar o conteúdo desta decisão aos responsáveis, à Procuradoria da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis, e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7507-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7508/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.839/2019-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados: Emília Rita Judica Critelli (834.462.148-87); Fátima Regina Eugênia de Oliveira (032.515.918-19); Lea Aparecida Sampaio (872.857.038-34); Leda Maria Berganova Correa de Moraes (421.989.338-53); Lenice Nery Bueno Roque (953.211.608-72); Lionete Fátima Mariano da Silva Castro (002.914.458-29); Magda Sueli da Silva Aguiar (834.320.278-34); Manoel Pereira Sobrinho (767.227.918-15); Maria Cláudia de Faria Silva (666.558.468-20); Maria das Graças Silveira Gomes Costa (542.788.218-91).

3.1. Recorrente: Leda Maria Berganova Correa de Moraes (421.989.338-53).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Leda Maria Berganova Correa de Moraes contra o Acórdão 4.364/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Leda Maria Berganova Correa de Moraes;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que inicie os procedimentos destinados à revisão de ofício do ato indicado no subitem 9.2, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 353/2023, do art. 54 da Lei 9.784/1999 e do art. 260, §2º, do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7508-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7509/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.916/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: Altair José Zampier (353.016.609-00); Edson José Marcondes Filho (040.755.869-10); Korchak & Korchak Ltda. (05.920.587/0001-70).

4. Entidade: Município de Pitanga/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Valdinei Jesoel da Cruz (OAB/PR 52.336), André Vinícius Carbornar da Silva (OAB/PR 57.575) e outros, representando Altair José Zampier; Valdecy Schon (OAB/PR 19.483), representando Edson José Marcondes Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional, relativa a recursos federais repassados ao município de Pitanga/PR para recuperação da infraestrutura na zona urbana do município após danos causados por enchentes.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a Korchak & Korchak Ltda. revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Altair José Zampier e Edson José Marcondes Filho, aproveitando-as em benefício da pessoa jurídica Korchak & Korchak Ltda;

9.3. julgar regulares as contas dos Srs. Altair José Zampier e Edson José Marcondes Filho e da empresa Korchak & Korchak Ltda, nos termos da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis;

9.5 disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7509-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7510/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.421/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz Fernando Belfort D'Arantes Medeiros (033.557.378-95).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Fernando Belfort D'Arantes Medeiros;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.3.1. convoque o servidor aposentado para escolher, no prazo de 30 (trinta) dias, entre a percepção das parcelas de “opção” (17003 - CJ - artigo 193) ou de “quintos” (23700 - VPNI inativo), suprimindo a rubrica de menor valor, se o servidor não fizer a escolha;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento do item 9.3.1, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades indicadas no item 9.3.1 e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao servidor, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. orientar à AudPessoal que, por meio dos procedimentos que entender necessários, acompanhe as alterações promovidas pelo jurisdicionado, no caso de desconstituição da tutela provisória concedida nos autos da ação coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400, nos proventos do servidor, ou nos benefícios de futura pensão civil instituída, em relação à parcela “opção” (17003 - CJ - artigo 193), caso essa seja escolhida conforme comando do item 9.3.1 acima;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.6. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7510-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7511/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.272/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Valdur de Oliveira (033.710.568-56).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Valdur de Oliveira;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7511-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7512/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.361/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Tadeu Rodrigues (334.172.531-87).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Tadeu Rodrigues;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “2204001” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7512-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7513/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.467/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Sérgio Viana do Nascimento (700.301.547-15).

4. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Paulo Sérgio Viana do Nascimento;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “2204001 - AD T SERVICO” nos proventos do interessado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7513-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7514/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.584/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Gilmar Alves Machado (627.931.957-15).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Gilmar Alves Machado;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “CX B32” nos proventos do interessado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7514-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7515/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.608/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sergio Jose de Oliveira Silva (660.517.547-68).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Sérgio José de Oliveira Silva;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7515-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7516/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.623/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Rodolfo Marcus Fraga Martins (748.755.667-00).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Rodolfo Marcus Fraga Martins;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “CX B32” nos proventos do interessado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7516-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7517/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.760/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fábio Gonçalves de Pre (717.715.307-15).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Fábio Gonçalves de Pre;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7517-39/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7518/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.939/2017-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Evandro Luiz Ghedin (225.437.242-49).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Flodoaldo da Silva Nascimento (OAB/AM 16.550), representando Evandro Luiz Ghedin.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, relativa à aplicação dos recursos federais repassados no âmbito de termo de concessão de auxílio financeiro para execução do projeto “A Educação do Campo e suas Metodologias de Ensino”.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Evandro Luiz Ghedin;
- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evandro Luiz Ghedin;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Evandro Luiz Ghedin, nos termos da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7518-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7519/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.551/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Angela Maria Neves e Figueiredo (024.833.087-08).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão militar da Sra. Angela Maria Neves e Figueiredo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7519-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7520/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.463/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Geraldo Fernandes Oliveira (249.695.676-20).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Geraldo Fernandes Oliveira;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, com exceção da parcela complementar de GDASS, por estar protegida por decisão judicial transitada em julgado;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e
- 9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor
10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7520-39/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7521/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.719/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Márcia Vieira de Assis (317.106.036-15).
 - 3.2. Recorrente: Marcia Vieira de Assis (317.106.036-15).
4. Órgãos/Entidades: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF; Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia Vieira de Assis contra o Acórdão 7.679/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da recorrente foi considerado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia Vieira de Assis, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao órgão emissor que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. convoque a Sra. Márcia Vieira de Assis para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.2.2. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Márcia Vieira de Assis, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.2.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

9.3. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7521-39/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7522/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.197/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alexandro Leonel Lunas (617.826.961-72); Ana Flavia Moreira Baltar (021.556.034-52); Braulio Lins de Medeiros Maia (012.879.614-60).

3.2. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887-B/OAB-MT) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 7.039/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar à entidade de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes;
- 9.3. comunicar o inteiro teor da presente deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7522-39/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7523/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.995/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Construtora Sanenco Ltda (65.280.737/0001-50); Fabio Lins Neto (189.582.904-63); Geotechnique Consultoria e Engenharia Ltda (40.610.677/0001-66); Governo do Estado de Pernambuco (10.571.982/0001-25); GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda (11.366.252/0001-55); Jano Gomes Teixeira (075.894.414-49); José Almir Cirilo (126.199.654-20).
 - 3.2. Recorrente: GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda (11.366.252/0001-55).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bruno Menezes Soutinho (38812/OAB-PE); Gabriela Duque Poggi de Carvalho (407749/OAB-SP); Antiogenes Viana de Sena Junior (21211/OAB-PE); Humberto Pinto Silva (47125/OAB-PE); Caio Soares Junqueira (70398/OAB-MG); Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida (80050/OAB-MG); Ricardo Barretto de Andrade (32136/OAB-DF); Melissa Ribeiro dos Santos (73635/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que ora se avaliam embargos de declaração opostos pela empresa GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda. em face do Acórdão 5.202/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los apenas parcialmente, sem efeitos infringentes, a fim de prestar os esclarecimentos constantes do Voto que fundamenta esta deliberação;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados; e
- 9.3. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para que proceda ao exame de admissibilidade do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fabio Lins Neto (peças 501 a 210) e, ato contínuo, adote as providências necessárias ao regular processamento dos apelos apresentados.
10. Ata nº 39/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7523-39/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7524/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Regina Aparecida Gaspar de Souza Lima, emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC), instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005, que não foi absorvida corretamente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexos financeiros indevidos no adicional por tempo de serviço (ATS) e no incentivo à qualificação (IQ), por aumentar indevidamente a base de cálculo;

Considerando que a AudPessoal propôs negar o registro do ato de aposentadoria;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que, como bem examinou a unidade instrutora, a parcela VBC não foi corretamente absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando, ainda, que o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) efetuado com base na soma dos valores das rubricas "Provento Básico" e VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 contraria o entendimento da Corte de Contas de que, conforme o art. 67 da lei 8.112/1990, o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de "Provento Básico";

Considerando que a rubrica referente ao incentivo à qualificação (IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 14%) foi calculada sobre o valor resultante da soma do vencimento básico (VB) com o vencimento básico complementar (VBC), sendo irregular a inclusão do VBC;

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Regina Aparecida Gaspar de Souza Lima;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

negar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Regina Aparecida Gaspar de Souza Lima;
dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.598/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Aparecida Gaspar de Souza Lima (420.292.956-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Regina Aparecida Gaspar de Souza Lima, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 7525/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.140/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Inacia Idevalda Carvalho de Sousa (465.277.454-00); Lindinez da Camara Paiva (004.406.318-07); Nadete Alves de Aquino (922.492.806-49); Roselene Oliveira da Costa (028.222.086-03); Tania Cristina Lima Galeti (718.535.377-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7526/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, em caráter excepcional, por mais trinta dias, a ser contado a partir da ciência deste Acórdão pelo requerente, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações exaradas no Acórdão 5.381/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-001.998/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Celso Silva de Souza (262.350.727-91); Centro de Controle Interno da Aeronáutica (0).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7527/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, dando ciência à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.366/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Naiara Guimaraes Sales (099.679.846-35).

- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7528/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-005.538/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Domingos Marques dos Santos (144.305.685-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Aurelino Leal - BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7529/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-005.733/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Uruará - PA.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7530/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, dando ciência da deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Saúde-Ministério da Saúde (FNS/MS) e ao Município de Mar de Espanha/MG, bem como determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.008/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Welington Marcos Rodrigues (672.773.736-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Mar de Espanha - MG.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7531/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, dando ciência da deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, bem como determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.768/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7532/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.171/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
 - 1.5. Representação legal: César Augusto Boeira da Silva (47002/OAB-RS), representando Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (rs, Sc).
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7533/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90010/2025, sob a responsabilidade da Infra S.A./Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de verificação independente para acompanhamento e fiscalização de Contratos de Concessão de Rodovias Federais em processo de Readaptação e Otimização Contratual;

Considerando que a representante alegou: a) irregularidade da verificação de possível conflito de interesses entre o verificador independente, a concessionária e/ou o poder concedente, apenas no momento da execução dos serviços e não na fase de habilitação; b) insuficiente vedação de vínculos entre o

verificador independente e a concessionária, restrita ao momento presente e não relacionada a vínculos pretéritos, de qualquer natureza; e c) ilegal possibilidade de comprovação de qualificação técnica-operacional por meio de contratos ou declarações emitidas por clientes, em substituição ao Atestado de Capacidade Técnica;

Considerando a inexistência de plausibilidade jurídica em relação às irregularidades descritas nos itens 'a' e 'b', tendo em vista as disposições do edital estarem em consonância com os princípios da competitividade, da razoabilidade e da eficiência, insculpidos no art. 31 da Lei 13.303/2016;

Considerando que as redações do item 16.5 do Edital da Concorrência 90010/2025 e do subitem 7.4 do Projeto Básico da contratação, de fato, permitiram interpretar a possibilidade de os Atestados de Capacidade Técnica serem substituídos por declarações ou contratos, emitidos por clientes públicos ou privados, em afronta ao art. 48, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Valec S.A.;

Considerando, contudo, não ter resultado em prejuízo ao certame a imprecisão textual do edital, uma vez que as licitantes apresentaram apenas Certidões de Acervo Técnico e Atestados de Capacidade Técnica, para fins de comprovação da experiência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar; no mérito, considerar parcialmente procedente a representação; emitir a ciência a seguir; e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência desta deliberação à representante e à Infra S.A./Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.150/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A (42.150.664/0001-87).

1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Edson Pereira Portela Neto (23452/OAB-CE), representando Pethras Engenharia e Telecomunicações Ltda.

1.7. Dar ciência à Infra S.A./Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a redação do subitem 16.5, inciso I, do Edital da Concorrência 90010/2025 permite interpretar a possibilidade de comprovar a qualificação técnica, não apenas por meio dos Atestados de Capacidade Técnica, mas, alternativamente, por meio de declarações, notas fiscais e contratos, em afronta ao art. 48, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infra S.A., acarretando riscos de contratação de empresas não qualificadas para executar o objeto do certame, em afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, insculpido no art. 31 da Lei 13.303/2016.

ACÓRDÃO Nº 7534/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades na Dispensa Eletrônica (DE) 90001/2025, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - Campus Ilhéus, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas e terrestres.

Considerando que a representante alega ilegal homologação do certame por R\$ 18.000,00, inferior ao valor de R\$ 42.000,00 (70% do valor estimado), considerado como limite de inexequibilidade em esclarecimento pelo IF da Bahia divulgado no ComprasNet;

Considerando que a unidade jurisdicionada, apenas em recurso administrativo interposto após o julgamento das propostas, defendeu ser R\$ 18.000,00 o menor valor possível para a contratação (desconto máximo de 70% sobre o valor estimado) e que esse entendimento fora registrado em e-mail remetido como resposta à dúvida de uma das licitantes, antes da abertura das propostas;

Considerando que o contrato foi celebrado, está em execução e são irrisórios os riscos de eventual inexecução para a unidade jurisdicionada e o Erário, uma vez serem os serviços pagos a cada prestação ocorrida (passagem efetivamente emitida);

Considerando, em que pese sempre existir interesse público na correção de atos administrativos, a atuação deste Tribunal, em representações, ser justificada pela preponderância do interesse público sobre o interesse particular, conforme §1º do artigo 103 da Resolução TCU 259/2014 e Acórdão 742/2025-Plenário, entre outros;

Considerando, por fim, que a defesa de interesses particulares preponderantes ao interesse público deve se dar no Poder Judiciário, fórum adequado para pleitos dessa natureza;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1. Processo TC-018.434/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Carlos Lazaro Madrazo Reyes, representando Mr Travel & Tours Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7535/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação interposta pelo Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado do Sergipe, com pedido de medida cautelar, contra possível irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe (CREA-SE), relativo à suspensão de fiscalização rotineira de obras e serviços no interior da referida unidade federativa;

Considerando que o ato emitido pelo CREA-SE, conforme apurado pela Unidade Técnica, envolve matéria relativa à atividade fim do Conselho de fiscalização do exercício profissional;

Considerando que não há evidências de prática de atos irregulares de gestão que envolvam recursos públicos, a justificar a intervenção do controle externo;

Considerando que o TCU não realiza o controle de mérito sobre os atos dos conselhos profissionais emitidos no exercício de sua atividade finalística de regulamentação do exercício profissional, a exemplo do Acórdão de Relação-TCU 1454/2023-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que somente incumbe ao Tribunal o controle externo da gestão dos bens e recursos públicos, em auxílio ao Congresso Nacional, a teor do disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal;

Considerando que o interesse público que justifica a atuação desta Corte de Conta é o que diz respeito aos valores jurídicos tutelados pelo Tribunal, por expressa determinação constitucional, a saber, a legitimidade, a legalidade e a economicidade na guarda e no emprego dos bens, valores e dinheiros públicos e a fiel execução do orçamento, em auxílio ao Congresso Nacional;

Considerando que a jurisdição desta Corte de Contas somente se faz presente em face de atos que tenham repercussão sobre as finanças públicas e a execução do orçamento, sobre atos que envolvam a gestão do patrimônio público e a realização da receita e de despesa;

Considerando a ausência de competência desta Corte para trato da matéria trazida pelo representante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução que a fundamenta, ao representante e ao CREA/SE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.669/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: Igor Fernando Acioly Silva Baima, representando Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado do Sergipe.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7536/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar, e arquivar o processo, dando ciência ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.156/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marechal Taumaturgo - AC.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rafael do Nascimento Bastos, representando Vigore Engenharia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7537/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro com ressalva do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.700/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Josiana de Lourdes Franquini Pereira (761.509.177-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7538/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Jânio de Rezende Azevedo, com fundamento no § 1º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023, haja vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade à época em que foi encaminhado, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito; e

b) ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Horlandezan Belirdes Nippes Bragança, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.811/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Horlandezan Belirdes Nippes Bragança (574.611.717-04); Jânio de Rezende Azevedo (376.672.977-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, em relação ao ato de aposentadoria do Sr. Jânio de Rezende Azevedo, proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 7539/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão de aposentadoria adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de seu registro tácito.

1. Processo TC-019.472/2019-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antônio Pedro dos Santos (180.495.595-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7540/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.531/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Lopes de Mattos (166.893.649-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7541/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.265/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sônia Vetromille Ribeiro Gomes (696.945.597-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7542/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão em que figura como instituidor o Sr. Benedito Belfort Magalhães (003.107.784-68), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.515/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Floripes Rodrigues Ferreira (893.058.506-00); Geraldo da Silva (218.789.944-68); Ivanize Oliveira Correia de Souza (784.331.504-72); Maria Cristina Ribeiro Pessoa Belfort Magalhaes (246.763.734-49); Maria Jose Jacira Medeiros de Magalhaes (128.042.824-49); Maria Odete Melo Nunes (180.395.702-63); Severina Lopes da Silva (171.589.314-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7543/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.833/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Rosinda Rodrigues de Sousa (189.262.402-82).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7544/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.102/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Claudenice Brasilino da Silva (567.865.144-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7545/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão de pensão civil adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de seu registro tácito.

1. Processo TC-044.221/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ailton Carlos Rodrigues Cota (230.065.526-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7546/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão de pensão civil adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de seu registro tácito.

1. Processo TC-044.883/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Zilah Mota (277.179.761-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7547/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.451/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmen Leopoldina Terrazas Vargas (255.998.011-87); Gisele Ferreira Fraga (200.107.531-68); Luiza Maria Zottmann (634.749.131-15); Rosa Maria Silveira Ventura Dutra (475.372.301-10); Sonia Maria Almeida Donati (495.467.757-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7548/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Waldemar Tuiuti Santos Clos (007.193.820-68), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-011.467/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Catia Silva Batista (177.534.798-22); Debora Silva Batista Eilliar (177.534.748-63); Fabiana de Cassia Rodrigues Massia (720.075.910-49); Gelci Cremona Santana (945.740.220-00); Guiomar Hofstadler Deiques (457.317.720-53); Luiza Maria Alvim Clos (907.086.950-00); Silvia Regina Ribas Massia (803.241.420-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Waldemar Tuiuti Santos Clos (007.193.820-68), reanalise a legitimidade dos proventos que vêm sendo atualmente pagos à respectiva beneficiária, haja vista a existência de contradição entre as informações constantes da manifestação da unidade técnica e os dados do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 7549/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.555/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Fernanda Maria da Silva Lima (788.374.727-49); Maria de Nazare Gonzaga Rocha (019.571.087-89); Marília Soeiro de Souza Pastuk (722.104.357-49); Monica de Abreu Nogueira Machado (894.726.677-91); Nuria Bittencourt de Souza (881.550.727-20); Nuzia Bittencourt de Souza (885.025.627-20); Suzana Soeiro de Souza Pastuk (699.804.387-20); Thais Pastuk Goncalves Pinto (010.087.321-92); Veronica de Abreu Nogueira (894.726.597-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7550/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.588/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dilze Cardoso Costa (872.766.317-53); Dionea dos Santos de Oliveira (071.652.167-90); Rosane Gomes Lisboa (068.662.947-70); Rosângela Alves Rodrigues (602.494.637-68); Suely Pereira de Araujo Costa (482.182.197-49); Thamires Lorrane Goncalves de Oliveira (160.350.147-98); Vanessa Vieira da Costa (114.745.737-97).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as Sras. Suely Pereira de Araujo Costa (482.182.197-49) e Vanessa Vieira da Costa (114.745.737-97) são pensionistas junto ao Comando da Marinha, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7551/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-011.603/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ariane Julio (320.517.838-61); Eliana de Cassia Cosme de Oliveira (020.957.628-60); Laura dos Santos Altheman (070.315.477-09); Liriam Lopes Teixeira (136.364.288-02); Maria Elena Julio (206.291.398-22); Noely de Carvalho David (662.484.508-20); Rosangela Rodrigues Cosme (122.905.858-31); Rosileine Rodrigues Cosme Compans (099.183.678-22); Vanessa Julio (206.291.368-07).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as Sras. Maria Elena Julio (206.291.398-22) e Vanessa Julio (206.291.368-07) são pensionistas junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis; e

1.7.2. dê conhecimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que as beneficiárias de programa de amparo social ao idoso Maria Elena Julio (206.291.398-22) e Liriam Lopes Teixeira (136.364.288-02) são pensionistas junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se as interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência no referido programa, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7552/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.708/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celeste de Amorim Lima (762.160.127-20); Claudia Rossana Soares Florencio de Lima Horta (811.594.477-72); Emilia Silva da Silva (691.174.547-00); Maria Luiza Pereira (033.461.354-03); Nara Lucia Gomes Santos (842.128.027-91); Valdeci Ferreira dos Santos (015.738.287-77).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a Sra. Maria Luiza Pereira (033.461.354-03) é pensionista junto ao Comando da Marinha, a fim de que seja verificado se a referida interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis; e

1.7.2. dê conhecimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que a beneficiária de programa de amparo social ao idoso Valdeci Ferreira dos Santos (015.738.287-77) é pensionista junto ao Comando da Marinha, a fim de que seja verificado se a interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência no referido programa, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7553/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.721/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andreia Ferreira de Souza (931.316.740-91); Angela Aparecida dos Santos Pereira (125.516.618-54); Eliane Rolim Lopes (400.236.480-15); Gabriela dos Santos Pereira (014.418.740-03); Giseli Ferreira de Souza (380.106.230-91); Liana Roses Rizzon (238.995.650-53); Lucia Ferreira de Souza (537.715.750-87); Luciana Muller Andrades (962.418.290-68); Marcia Ferreira de Souza (502.364.820-68); Tania Lopes Arreal (387.135.190-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as Sras. Giseli Ferreira de Souza (380.106.230-91), Marcia Ferreira de Souza (502.364.820-68) e Ângela Aparecida dos Santos Pereira (125.516.618-54) são pensionistas junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7554/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação aos responsáveis, sem prejuízo de fazer as seguintes ciências, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.983/2024-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2023)

1.1. Responsáveis: Eunice Antunes (041.940.759-60); Jozileia Daniza Jagso Inácio Jacodsen Schild (976.034.300-20); Juma Xipaia de Carvalho (012.893.842-07); Luiz Henrique Eloy Amado (012.196.381-02); Maria da Conceição Alves Feitosa Pitaguary (883.978.743-72); Sonia Bone de Sousa Silva Santos (937.121.626-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas, para que sejam adotadas medidas internas visando à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.1. o relatório de gestão do exercício de 2023 do MPI foi elaborado com base nas Decisões Normativas 187/2020 e 188/2020, ambas do TCU, que se encontram revogadas desde a entrada em vigor da Decisão Normativa-TCU 198/2022, violando o art. 3º da mencionada decisão normativa vigente, bem como o princípio da atualização normativa, comprometendo a conformidade do processo de prestação de contas com as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União;

1.7.2. a contabilização da devolução de recursos remanescentes do Convênio 9000000455, firmado entre a Fundação Nacional do Povos Indígenas (Funai) e a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A, no valor de R\$ 1.988.471,81, foi realizada na Conta 3.9.9.6.1.02.00 (Restituições), em vez da Conta 3.5.3.2.1.00.00 (Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - Consolidação), violando o princípio da fidedignidade das demonstrações contábeis previsto no art. 83 da Lei 4.320/1964 e comprometendo a adequada evidenciação patrimonial da operação;

1.7.3. o registro contábil de parte das despesas com serviços de táxi aéreo no exercício de 2023, no montante de R\$ 6.873.343,24, foi realizado na Conta 3.3.2.3.1.01.00 (Serviços Técnicos Profissionais), em vez da Conta 3.3.2.3.1.04.00 (Serviços de Transporte, Passagem, Locomoção e Hospedagem - Pessoa Jurídica), o que viola o princípio da fidedignidade da informação contábil previsto no art. 83 da Lei 4.320/1964 e compromete a transparência, a comparabilidade e a consistência das demonstrações financeiras do órgão;

1.7.4. as demonstrações contábeis do exercício de 2023 apresentaram deficiências relevantes no conteúdo das notas explicativas, notadamente quanto à ausência de informações sobre a política contábil aplicada à mensuração do patrimônio imobiliário indígena, violando o art. 83 da Lei 4.320/1964 e os princípios da transparência, fidedignidade e compreensibilidade das demonstrações contábeis;

1.7.5. a liquidação de despesas com serviços de transporte aéreo no exercício de 2023, no montante de R\$ 15.977.465,68, foi realizada com base em documentação comprobatória incompleta ou inadequada, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964 e com os princípios da legalidade, eficiência e transparência, comprometendo a confiabilidade da execução orçamentária e aumentando o risco de pagamentos indevidos;

1.7.6. os processos de pagamento por serviços de transporte aéreo contratados pelo MPI em 2023 apresentaram lacunas na documentação comprobatória do recolhimento dos tributos incidentes, especialmente em relação à ausência de ordens bancárias que atestem os pagamentos dos tributos devidos, em afronta ao art. 64 da Lei 4.320/1964 e aos princípios da transparência e eficiência, o que compromete a adequada fiscalização da arrecadação tributária e eleva o risco de inadimplimento fiscal.

ACÓRDÃO Nº 7555/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo e dando-se ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.760/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Nonato Cardoso (197.406.386-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viçosa - MG.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7556/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, inciso III, do RITCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, dada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.658/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Santos Rodrigues da Silva (590.300.384-20); Grupo Homossexual do Cabo (07.800.530/0001-63).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7557/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, inciso III, do RITCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, dada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.168/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Simon (682.480.599-87); Heloisa Balsini (889.520.889-72); Instituto Gene Blumenau (05.421.267/0001-76); Ronaldo José Benedet (289.209.109-87).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão - SC.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7558/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, inciso III, do RITCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, dada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.242/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Daniel Leto Neiva Costa (097.556.346-73).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7559/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e Benedito Gomes dos Santos Filho contra o Acórdão 3.371/2025-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento de débito e aplicou-lhes multas individuais,

Considerando que o sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães foi notificado da deliberação recorrida em 17/6/2025 e que a interposição do recurso ocorreu em 27/6/2025;

Considerando que o sr. Benedito Gomes dos Santos Filho foi notificado da deliberação recorrida em 28/7/2025 e que o recurso foi protocolado em 19/8/2025;

Considerando que, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno desta Corte;

Considerando que o sr. Benedito Gomes dos Santos Filho argumenta, em síntese, sem apresentar qualquer documento comprobatório, que no período dos repasses financeiros não era o presidente da Funpea, cargo que ocupou interinamente de agosto a novembro de 2018;

Considerando que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte;

Considerando que a insatisfação com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.3, 9.4, 9.4.1 e 9.5. do Acórdão 3.371/2025-1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários;

2. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Benedito Gomes dos Santos Filho, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e

3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, bem como dos respectivos exames de admissibilidade.

1. Processo TC-020.852/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Sueo Numazawa (049.002.862-49); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

1.2. Recorrentes: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00).

1.3. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Laíze Marina de Oliveira Teixeira (27189/OAB-PA) e Erick Pinheiro Magalhaes (23256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18934/OAB-PA), representando Benedito Gomes dos Santos Filho; Brenda Natassja Silva Palhano Gomes (011864/OAB-PA), representando Sueo Numazawa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7560/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.824/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza dos Santos Silva (091.426.226-20); Iralniza Cristino Albuquerque (116.408.043-15); Ivanilda Bezerra de Souza (311.771.314-04); Jeronymo Francisco Mac Dowell Goncalves (045.983.507-68); Maria Helena da Silva (695.598.808-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7561/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.895/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Akemi Ide (117.258.518-06); Aparecida de Fatima Lopes (913.823.607-97); Erick Willian Peixoto Barbara (177.900.054-56); Maria Luiza Corker Cardoso Nobre de Almeida (406.736.937-91); Yolanda Sippel Uhlmann (108.405.830-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7562/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, e adotar a medida a seguir.

1. Processo TC-019.923/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria das Graças Portela de Sa Barreto (537.256.974-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Maria das Graças Portela de Sa Barreto acumula benefício de pensão do RPPS (Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7563/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.353/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celina Ivachuk (921.879.279-20); Celina Ivachuk (921.879.279-20); Maria Rosa Machado (727.148.599-68); Maria Rosa Machado (727.148.599-68); Maria da Luz Ferreira Veloso (052.138.049-93); Salete Ivachuk (034.653.679-01); Salete Ivachuk (034.653.679-01); Simone Ivachuk (996.717.609-10); Simone Ivachuk (996.717.609-10); Sirlei Machado Ivachuk (765.537.369-87); Sirlei Machado Ivachuk (765.537.369-87); Vania Teixeira Mendes Sato (290.717.478-91); Vera Teixeira Mendes (074.777.698-92).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7564/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.344/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecília Lessa de Queiroz (185.963.737-05); Claudia Cristina Galvao de Queiroz Nascimento (001.452.237-36); Fernanda Rachel Lessa de Queiroz (014.254.307-16).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7565/2025 - TCU - Primeira Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Município de São João Batista/MA e de Emerson Livio Soares Pinto, ex-prefeito, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2021;

Considerando que o Pnate tem o objetivo de custear, em caráter suplementar, a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica, residentes em área rural, para garantir o acesso à educação nos estados, no Distrito Federal e nos municípios;

Considerando que, do total de R\$ 645.937,36 repassado pelo FNDE ao município no âmbito do Pnate, exercício de 2021, a presente TCE foi instaurada para apurar um débito original de R\$ 135.416,42, decorrente de despesas não comprovadas e de um bloqueio judicial na conta específica do programa;

Considerando que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise detalhada da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 55, p. 4-5;

Considerando que, após a citação, o Município de João Batista/MA não se manifestou, caracterizando-se sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, enquanto o responsável Emerson Livio Soares Pinto apresentou sua defesa (peça 43);

Considerando que a documentação apresentada pelo ex-prefeito, embora intempestiva, foi analisada pelo FNDE (peça 54), que reconheceu a regularidade das despesas, restando um débito residual de R\$ 908,18, relativo à falta de atualização monetária na devolução de valores bloqueados judicialmente;

Considerando que as notas fiscais apresentadas pelo responsável, na fase externa da TCE, detalhadas nos parágrafos 41-48 da peça 55, permitiram estabelecer o nexo de causalidade devido entre os recursos repassados e as despesas efetuadas;

Considerando que a AudTCE propôs o acolhimento das alegações de defesa, a elisão do débito remanescente com base no princípio da bagatela, e o julgamento pela regularidade das contas, estendendo os efeitos da defesa do ex-prefeito ao município revel;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu à análise da unidade especializada quanto à elisão do débito, mas propôs que as contas fossem julgadas regulares com ressalva em vez de regulares com quitação plena, em razão da apresentação intempestiva da documentação comprobatória;

Considerando que o julgamento das contas como regulares com ressalva se mostra consentâneo com a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.861/2025-TCU-Primeira Câmara, e atende ao que preceitua o art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e alinhados ao parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:

- a) considerar revel o Município de São João Batista/MA, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Emerson Livio Soares Pinto, estendendo seus efeitos ao Município de São João Batista/MA, revel neste processo;
- c) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Emerson Livio Soares Pinto e Município de São João Batista/MA, dando-lhes quitação;
- d) encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis;
- e) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.
 1. Processo TC-006.823/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Emerson Livio Soares Pinto (375.919.593-87); Município de São João Batista - MA (35.101.369/0001-75).
 - 1.2. Unidade jurisdicionada: Município de São João Batista - MA.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Bruna Raquel Silva Machado (27432/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando Emerson Livio Soares Pinto.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7566/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Sociedade Rural de Umuarama e Sidney Carlos Lujan, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 703171 (peça 4) firmado entre o Ministério do Turismo e Sociedade Rural de Umuarama, que tem por objeto o instrumento descrito como “Promoção e Realização da 35ª Edição da Expo Umuarama e 8ª Edição Internacional de 12 a 22 de Março de 2009”.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 78), que concluiu ter ocorrido a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 81);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acodaos.

1. Processo TC-011.026/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sidney Carlos Lujan (104.618.509-82); Sociedade Rural de Umuarama (80.293.004/0001-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7567/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Nobson Pedro de Almeida, de Jefferson Santos de Araújo, de Cristiana Santos de Araújo Almeida e de Anderson Monteiro Costa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o plano de implementação do programa ProJovem Trabalhador - Juventude Cidadã (registro Siafi 299901 - peça 10), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Esperança/PB e que teve por objeto a “execução do projeto ProJovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Esperança, com o objetivo de qualificar social e profissionalmente 500 jovens, visando à inserção de, no mínimo, 30% deles no mercado de trabalho”.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 224), que concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, a qual deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 227);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.603/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anderson Monteiro Costa (052.998.774-04); Cristiana Santos de Araujo Almeida (034.128.054-24); Jefferson Santos de Araujo (112.824.614-78); Nobson Pedro de Almeida (511.576.084-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esperança - PB.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7568/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação acerca de possíveis irregularidades no Contrato 4600017568, celebrado entre a Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) e a empresa R. Velasquez Medeiros Gestão Empresarial Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos e de apoio à manutenção, conservação e limpeza nos Terminais de Angra dos Reis (TAAR);

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando que a representante alega a suposta suspensão unilateral e imotivada do referido contrato, sem respaldo jurídico, além da irregular remobilização da antiga contratada para promover a continuidade dos serviços;

Considerando que, em sede de diligência, a Unidade Jurisdicionada informa que a suspensão temporária do contrato ocorreu após o recebimento de denúncia sobre fragilidades na contratação, na qual foram apontadas uma série de inconsistências relacionadas à capacidade técnica da empresa representante, consistentes em possível crime de falsidade na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica;

Considerando que em processo de apuração realizado pela Transpetro não foram confirmados os indícios de irregularidades que ensejaram a suspensão do Contrato 4600017568;

Considerando que a retomada da execução do aludido contrato pela empresa R. Velasquez Medeiros Gestão Empresarial Ltda. implica na perda de objeto da presente representação e do pedido de medida cautelar formulado pelo representante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerar prejudicada a apreciação do mérito da representação, assim como o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda de objeto; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 46) à Unidade Jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-014.664/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Petrobras Transporte S.A. - Transpetro

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcello Ribeiro de Carvalho (178048/OAB-RJ), Tomas Braga Arantes (179980/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Transporte S.A; Thiago Conhasca Barbosa (198032/OAB-RJ), representando R. Velasquez Medeiros Gestão Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7569/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica (LE) 2025/00928, sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A, cujo objeto é a contratação de serviços gerais de apoio, incluindo operadores de cargas e materiais e agentes administrativos, para dependências do Banco do Brasil no Estado de São Paulo;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando que a representante alega, em síntese, a ocorrência de duas irregularidades principais: (i) suposta fraude na apresentação das demonstrações contábeis pela empresa vencedora, SR Serviços e Construções Ltda, que teria inflado artificialmente seu capital social para atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira; e (ii) aceitação de proposta supostamente menos vantajosa, por ter sido elaborada com base na sistemática de desoneração da folha de pagamento, sem considerar os custos futuros decorrentes da reoneração gradual prevista na Lei 14.973/2024;;

Considerando que não foram constatados indícios suficientes de fraude nas demonstrações contábeis disponibilizadas pela empresa vencedora, bem como o reconhecimento da alteração no capital social, ainda que tardio, foi formalizado antes da publicação da LE 2025/00928 e não comprometeu a aferição dos índices contábeis exigidos no certame;

Considerando que a unidade instrutora verificou que a empresa vencedora formulou sua proposta em estrita conformidade com a legislação vigente (Lei 12.546/2011, alterada pela Lei 14.973/2024) e com as orientações expedidas pelo Governo Federal, as quais determinam que as propostas devem refletir as alíquotas tributárias vigentes na data de sua apresentação;

Considerando que eventuais alterações de custos decorrentes da reoneração progressiva da folha de pagamento, durante a execução contratual, deverão ser tratadas por meio de reequilíbrio econômico-financeiro, mediante apostilamento, conforme orientação normativa e jurisprudência desta Corte (Acórdão 485/2025-TCU-Plenário), não caracterizando irregularidade na formulação da proposta inicial;

Considerando a ausência dos pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar e que os elementos constantes dos autos permitem a avaliação quanto ao mérito da representação como improcedente;

Considerando que a solicitação de ingresso como parte interessada, elaborada pela representante, carece de demonstração da razão legítima de agir ou da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer e considerar improcedente a representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante; indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pelo representante de ser considerado como parte interessada, mas autorizando-lhe, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos autos; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 16) ao Banco do Brasil S.A. e ao representante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-017.179/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12907/OAB-DF) e Ana Eliza Marques Soares (44031/OAB-PR), representando BB Central Serviços Terceirizados Ltda. (69.219.665/0001-97).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ACÓRDÃO Nº 7570/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90007/2025, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC-SP), cujo objeto é a aquisição de dispositivo de armazenamento de fita, fitas de gravação e fitas de limpeza, com valor homologado de R\$ 143.997,00;

Considerando que a representante, Primeiro Time Informática Ltda, em suma, alega suposta violação ao princípio da isonomia, do julgamento objetivo e do dever de diligência, uma vez que a Administração desclassificou sua proposta, argumentando incompatibilidade técnica do produto ofertado ao software utilizado pelo CRC-SP, a despeito de declaração de compatibilidade emitida pelo fabricante do equipamento, enquanto teria aceitado a proposta da SK Tecnologia Ltda. sem atestação da referida conformidade técnica;

Considerando que, no mérito, a desclassificação da proposta da representante foi devidamente fundamentada após diligência realizada junto ao fabricante do software (Veritas), que informou a incompatibilidade do equipamento ofertado pela representante (IBM TS2900) por meio de sua lista oficial (Hardware Compatibility List), não se configurando, portanto, ausência de diligência, violação ao princípio da isonomia ou julgamento subjetivo por parte dos responsáveis pela condução do certame;

Considerando que a documentação complementar e as diligências relativas à empresa vencedora do certame não evidenciam irregularidades, não havendo, nos autos, indícios de que tenha sido dispensado tratamento preferencial à empresa vencedora em detrimento das demais licitantes;

Considerando a ausência dos pressupostos para a adoção de medida cautelar, em especial a plausibilidade jurídica das alegações e o perigo da demora, tendo em vista que o contrato já se encontra assinado e em execução;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III, 169, incisos III e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em adotar as providências elencadas no item 1.6 a seguir.

1. Processo TC-017.800/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC-SP)

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Pedro Augusto Cardoso da Silva, representando Primeiro Time Informática Ltda (06.012.469/0001-27).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

1.6.2 indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

1.6.3 encaminhar cópia desta deliberação e do parecer (peça 11) à representante e ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC-SP);

1.6.4 arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7571/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90009/2025, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), com valor estimado de R\$ 196.976,40, cujo objeto é a contratação de sociedade de advogados para realizar serviços de assessoria jurídica trabalhista;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando que a representante alega: suposta aceitação irregular de proposta com valor anual de R\$ 28.200,00, o que representa um desconto de 86% em relação ao valor estimado, sem as cautelas e diligências necessárias para comprovar a exequibilidade do valor ofertado; desclassificação de outras propostas sem que fosse oportunizado o contraditório; e possível favorecimento da atual contratada no certame;

Considerando a inexistência de risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação desta Casa, conforme exame sumário empreendido pela secretaria instrutora (peça 18), nos termos do disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação para, após exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação deste Tribunal; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 18) ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-018.497/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS).

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marlon Eduardo Libman Luft (15138/OAB-MS) e Joao Paulo Zampieri Salomão (16820/OAB-MS), representando Zampieri & Luft Advogados Associados Ss.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7572/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a SUELY SUGUINO.

1. Processo TC-007.474/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Suely Suguino (339.655.521-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7573/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a GERALDA ENIDE DOS SANTOS.

1. Processo TC-019.559/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geralda Enide dos Santos (550.362.796-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7574/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria aos interessados abaixo identificados (Universidade Federal da Paraíba).

1. Processo TC-019.597/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Almir Ferraz Filho (322.026.799-87); Luciano Mariz Maia (161.558.404-82); Zelia Braz Vieira da Silva Pontes (338.614.124-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7575/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros de concessão de aposentadoria em favor de NILTON DE MELLO FIGUEIREDO, com a ressalva de que houve parcela remuneratória (PROV PROV OPCA O FC 05) consignada no ato submetido a registro, possivelmente irregular, mas deixou de ser paga atualmente (Ato 155042/2021).

1. Processo TC-019.690/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Nilton de Mello Figueiredo (178.167.347-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7576/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão civil instituída pelo ex-servidor Tércio da Silva Costa em benefício de Iolanda Ferreira Costa, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte e encaminhado ao Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

considerando que a unidade instrutiva propôs a legalidade e registro do ato, mas o Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU constatou o seguinte:

A ficha financeira, referente ao mês de fevereiro de 2006, revela a existência de parcela paga a título de decisão judicial, com a seguinte descrição: 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG PEN' (peça 5, p. 4).

Essa rubrica permaneceu até o mês de abril de 2007 (peça 7). Contudo, a partir do mês de junho daquele ano, o seu valor foi incorporado ao montante da pensão civil (peça 8).

O ato e-Pessoal não contém referência aos pagamentos mencionados, tampouco apresenta, em seus anexos, cópia da sentença que daria suporte ao benefício.

Diante da incompletude das informações, especialmente quanto à natureza jurídica da referida parcela judicial, torna-se inviável formular juízo acerca da legalidade dessa concessão.

considerando que, em decorrência dos elementos que constam da peça 4 do TC 032.998/2012-0, restitui os autos ao MPTCU para novo pronunciamento;

considerando que na nova manifestação o Parquet assim se pronunciou:

No parecer de peça 9, este representante do Ministério Público de Contas, ante a inexistência de informações sobre o pagamento de parcela supostamente amparada por decisão judicial, sugeriu:

a) baixar os autos em diligência com o propósito de obter a cópia da sentença judicial e da respectiva certidão de trânsito em julgado, que fundamenta o pagamento de rubrica judicial em favor da pensionista; ou

b) considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de pensão civil instituída por Tersio da Silva Costa e fixar prazo para a unidade jurisdicionada encaminhar novo ato, livre das inconsistências observadas, para oportuna apreciação deste Tribunal, nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno do TCU.

Vossa excelência, no despacho de peça 10, solicitou nova manifestação do parquet especializado, considerando o fato de o TC 032.998/212-0 já conter os dados da sentença judicial:

'4. Ocorre que o ato constante destes autos foi emitido em decorrência da apreciação de outro da mesma beneficiária, que foi considerado ilegal e negado registro, conforme o Acórdão 11475/2019-TCU-1ª Câmara, em virtude de constar da composição dos proventos parcela judicial, cuja peça 4 do TC 032.998/2012-0 contém os elementos do processo judicial'.

A pensão civil em análise já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito do TC 032.998/2012-0, e considerada ilegal, em razão do pagamento de vantagens decorrentes de planos econômicos.

O ato de pensão de peça 3 não indica a presença de rubrica judicial, contudo, os pagamentos efetivos da pensão civil incorporaram as parcelas questionadas, conforme visto no parecer de peça 9.

Assim sendo, o ato da pensão civil em análise não reflete os pagamentos indevidos incorporados ao benefício e está, portanto, inepto.

A inconsistência nos pagamentos já foi detectada na fase de monitoramento, no âmbito do supracitado TC 032.998/2012-0, de acordo com as informações constantes da peça 24, daqueles autos:

‘2. Com vistas ao monitoramento do Acórdão 11475/2019 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, esclarecer os valores atualmente pagos à pensionista Iolanda Ferreira Costa (CPF 022.605.454-32), mediante envio da memória de cálculo, tendo em vista que o valor de partida do benefício decorrente da exclusão das vantagens impugnadas pela referida deliberação (planos econômicos - Bresser e Verão - 58,89%) importaria em valor a menor do que o atualmente pago, conforme sistemática de cálculo e reajuste prevista no art. 15 da Lei 10.887/2004’.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de considerar inepto o ato da pensão civil instituída por Tércio da Silva Costa, sem a necessidade diligência, uma vez que os pagamentos a maior constituem objeto de monitoramento, no âmbito do TC 032.998/2012-0.

considerando que na composição dos proventos de pensão civil que tratam estes autos não consta rubrica relativa à decisão judicial, mas seu valor foi incorporado ao montante da pensão civil, conforme identificado pelo MPTCU;

considerando que está sendo realizado monitoramento do Acórdão 11475/2019-TCU-1ª Câmara nos autos do TC 032.998/2012-0, que considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão civil do ex-servidor Tércio da Silva Costa em benefício de civil de Iolanda Ferreira Costa por seus proventos conterem irregularidade; e

considerando, por fim, a proposta formulada pelo órgão ministerial de considerar inepto o ato da pensão civil destes autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de pensão civil em favor de Iolanda Ferreira Costa (e-Pessoal n. 31171/2022), em face de inconsistências nas informações necessárias à aferição do cálculo dos proventos, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-004.908/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Iolanda Ferreira Costa (022.605.454-32).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Audpessoal que nos trabalhos de monitoramento do Acórdão 11475/2019-TCU-1ª Câmara avalie se na composição dos proventos da pensão civil de interesse de Iolanda Ferreira Costa permanece pagamento relativo à decisão judicial de que faz referência o parecer do MPTCU, representando o Tribunal caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 7577/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de ODAIR RODRIGUES DA ROCHA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.835/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Guimaraes Leite (106.127.328-86).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7578/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.000/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gildo Prado Nunes (047.138.005-97); Joel de Assis (033.683.351-20); Josefa Maria Lopes de Lima (478.071.211-49); Maria Esmeralda e Silva (501.151.621-00); Solange Rosa Montenegro (334.586.771-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7579/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.896/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daisy dos Santos Silva (221.692.371-00); Elmayr Vicente de Souza Villar Martins (248.686.127-00); Maria da Conceição Bernardes Braz (530.330.001-34); Marysia das Neves de Oliveira (378.833.644-72); Osmer Fiorese (065.463.078-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7580/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a JUCELI JORDINA SOUZA DE FARIA, beneficiária de PIO ROMAO DE FARIA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.900/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Juceli Jordina Souza de Faria (896.262.309-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7581/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro de reforma a JOAO FABRICIO DOS SANTOS FILHO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a ilegalidade constatada no ato não está dando ensejo a pagamentos irregulares.

1. Processo TC-012.386/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joao Fabricio dos Santos Filho (401.657.528-15); Joao Fabricio dos Santos Filho (401.657.528-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7582/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Amaro Guimaraes da Rocha Junior e Joselita Camila Bianor Farias Cansanção, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 730529 (peça 9) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Porto de Pedras - AL, que tem por objeto a terceira etapa de construção da Rodovia AL-460, trecho compreendido entre o entroncamento com a AL-105 (Porto Calvo) e o entroncamento da AL-101 (Porto de Pedras), incluindo parte da Ponte sobre o Rio Manguaba que liga Porto de Pedras a Japaratinga - 3ª etapa.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o parecer técnico 730529/2009 (peça 87), em 22/3/2018 e o subsequente Parecer Financeiro 201/2021 (peça 88), em 05/8/2021, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-015.910/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amaro Guimaraes da Rocha Junior (209.670.634-34); Joselita Camila Bianor Farias Cansanção (042.910.954-73).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto de Pedras - AL.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7583/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Ministério do Turismo, em desfavor de Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 600380 (peça 11) firmado entre o Ministério do Turismo e Secretaria de Turismo do Estado do Ceará - CE, que tem por objeto o instrumento descrito como “Implantação de Projeto de Capacitação Profissional e Empresarial para Região do Cariri e Litoral Leste - CE.”

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pela prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre o parecer Conj 00190/2019 (peça 77), em 13/8/2019 e o subsequente parecer financeiro 251/2022 (peça 78), em 23/8/2022, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-015.927/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia (548.247.107-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Turismo do Estado do Ceará - CE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7584/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Gláucia de Fátima Barban Morelli e Confederação das Mulheres do Brasil, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 701158 (peça 6) firmado entre o Ministério e a Confederação das Mulheres do Brasil.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pela prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre o ofício 1959/2016 (peça 63), notificando a Sra. Gláucia de Fátima Barban Morelli sobre as irregularidades nas contas apresentadas, conforme AR à peça 64, em 6/6/2016, e o subsequente parecer financeiro, Nota Informativa SEI nº 4341/2019/ME, exarado pelo MTE (peça 70), em 21/10/2019;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-016.827/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação das Mulheres do Brasil. (59.832.683/0001-96); Gláucia de Fátima Barban Morelli (032.033.398-11).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7585/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de José Baka Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 601209 (peça 26), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Paranaguá - PR.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pela prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre a notificação à prefeitura do município de Paranaguá - PR, em 16/11/2011, e a subsequente notificação da prefeitura, em 9/11/2018;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU opinou pela prescrição quinquenal dado um transcurso superior a cinco anos entre as causas interruptivas acima;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-016.828/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: José Baka Filho (033.708.538-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranaguá - PR.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7586/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 6).

1. Processo TC-016.475/2025-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carla de Oliveira Rosas (008.819.987-88); Edson Cláudio Araripe de Albuquerque (425.272.957-20); Renato Barbosa Bento (731.537.617-87); Sérgio Verly (785.683.747-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7587/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.517/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Bernadete Galvão Pinto (332.292.954-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7588/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.535/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Carmo Onias (440.662.526-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7589/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.564/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mauda Valdeci Vess Rocha (180.631.010-49).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7590/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.573/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilene Marcuzzo do Canto Cavalheiro (175.087.030-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7591/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1. Processo TC-019.684/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosângela de Andrade Finoquio (517.256.907-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7592/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-019.786/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eunice Garcia Deano (458.312.037-00); José Carlos Souza Lima (032.940.564-00); Leny de Campos Ronchi Salviano (265.009.577-68); Maria Dalva Tenório Vaz (214.145.644-49); Sueli Figueira da Silva Ribeiro (534.340.807-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. para o ato de Pensão civil de Célia Maria Magalhães Ferreira Lima, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que o sr. José Carlos Souza Lima acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.
 - 1.7.2. para o ato de Pensão civil de Pedro Salviano Filho, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a sra. Leny De Campos Ronchi Salviano acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.
 - 1.7.3. para o ato de Pensão civil de Roberto Martins Ribeiro, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a sra. Sueli Figueira da Silva Ribeiro acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.4. para o ato de Pensão civil de Ary Abreu Deano, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a sra. Eunice Garcia Deano acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.5. para o ato de Pensão civil de Rinaldo Pacheco Vaz, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a sra. Maria Dalva Tenório Vaz acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7593/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.864/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Josué Moraes de Oliveira Filho (433.809.137-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Pensão civil de Joana de Queiroz Oliveira, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que o sr. Josué Moraes de Oliveira Filho acumula benefício de pensão do RPPS (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019

ACÓRDÃO Nº 7594/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.883/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Leontina Pereira Martins (764.941.523-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7595/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 9º, Resolução 353/2023, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil relacionado nos autos (peça 3), por perda de objeto.

1. Processo TC-030.320/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Simone Paiva de Oliveira (079.433.137-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7596/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-019.967/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Holanda Coelho Pereira Leite (515.939.127-49); Maria Angelina Garcia da Silva Dick (128.021.901-72); Maria Ozenira de Mendonça Araújo (116.246.043-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7597/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial relativa a denúncia de possível ocorrência de irregularidades envolvendo despesas com terceirização de atividades de comemoração do dia do economista, pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo (Corecon-SP), configurando desvio de finalidade.

Considerando que, em 5.8.2020, o acórdão 2000/2020-Plenário, de minha relatoria, julgou procedente a denúncia, aplicou multa de R\$ 60.000,00 ao Sr. Manuel Enriquez Garcia e o inabilitou por 5 anos para ocupar cargos públicos;

Considerando que o item 9.5 do referido acórdão determinou a conversão em TCE para apuração de danos e responsáveis, consubstanciada neste processo;

Considerando que a presente TCE só foi autuada três anos, oito meses e dezenove dias após a prolação do acórdão 2000/2020-Plenário e que, até o momento, não foram promovidas citações dos responsáveis;

Considerando que os recursos impetrados pelo Sr. Manuel Enriquez Garcia e julgados pelos acórdãos 2553/2020, 586/2022 e 879/2022, todos do Plenário, não são considerados causa interruptiva do prazo prescricional, pelo fato de que a determinação de conversão dos autos em tomada de contas especial, contida no item 9.5 do acórdão 2000/2020-TCU-Plenário, não admite recurso, conforme jurisprudência deste Tribunal;

Considerando a convergência de entendimentos da instrução da Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (AudGestãoInovação) e do parecer do Ministério Público de Contas.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 6) e do parecer do MP/TCU (peça 10), ao Conselho Regional de Economia 2ª Região e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-008.275/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 007.505/2016-7 (DENÚNCIA).
- 1.2. Entidade: Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7598/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação reportando indícios de ocorrência de irregularidades no contrato 2748/2024, celebrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Considerando que a representação reflete o inconformismo do representante com sanção aplicada pelo Instituto no âmbito do referido contrato;

Considerando que a análise da proporcionalidade na aplicação de sanções é de competência do órgão ou entidade contratante;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 17), ao representante.

1. Processo TC-005.990/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Rafael de Araújo (OAB/SP 442.742), representando Catedral de Serviços Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7599/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação reportando indícios de ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico 21/2021, promovido pela Fundação Oswaldo Cruz.

Considerando que a representação reflete o inconformismo do representante com decisão administrativa sancionatória exarada pela fundação;

Considerando que a análise da proporcionalidade na aplicação de sanções é de competência do órgão ou entidade contratante;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 11), ao representante.

1. Processo TC-015.901/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Ramonia Graziela Dutra de Almeida Silva Souza (OAB/SP 479.791) e Ana Carolina Ferreira Ronzani (OAB/SP 455.997), representando Di Mare de Niterói Comércio e Serviços Alimentação Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7600/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação reportando indícios de ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico 91400/2025, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Considerando que, apesar de não haver fundamentação para o não parcelamento do objeto, a grande competitividade do certame não justifica a intervenção deste Tribunal;

Considerando não ser procedente a alegação de superdimensionamento do objeto;

Considerando não ser procedente a alegação de alocação inoportuna de recursos públicos.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1. Processo TC-018.678/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 28 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 4 de novembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 213 de 07/11/2025, Seção 1, p. 132)